

# **CURSO DE SARGENTOS 2023**

Major QOPM Cristiano Israel Caetano

## **LEGISLAÇÃO**

---

# CURRÍCULO DO INSTRUTOR

## - **Cursos de Nível Superior**

- Curso de Formação de Oficiais (2001 - APMG)
- Bacharel em Direito (2006 - UNOPAR)
- Licenciatura em Educação Física (2018 – UEPG)
- Bacharel em Educação Física (2022)

## - **Especializações PM**

- Especialização em Polícia Judiciária Militar (CPJM - 2006)
- Especialização em Curso de Organização e Técnica de Patrulhamento (COTP - 2008 )
- Especialização em Curso de Controle de Distúrbios Cíveis (CCDC – CHOQUE – 2016)
- Especialização em Curso Técnica de Ensino (CTE - 2021)

## - **Especializações Cíveis**

- Especialização em Administração Pública (2009 – FACEAR)
- Especialização em Direito Administrativo Disciplinar (2011 - TUIUTI)
- Especialização em Direito Penal e Processo Penal (2015 – TUIUTI)
- Especialização em Segurança Pública (2022 – UNINA)

# CURRÍCULO DO INSTRUTOR

- **Pós-Graduação (*stritu sensu*)**
- Mestrado (UFPR)
- Doutorado (UFPR – em andamento)
- Mestrado (Universidade de Lisboa – em andamento)
  
- **Curso de Promoção a Oficial Superior (CPOS – IUM - Lisboa)**
  
- **Curso de Atualização Profissional**
- Estágio no Grupo de Operações Especiais (2002)
- Curso de Formação de Instrutores de Ciclomotores (2006)
- Aprovação na OAB (2007)
- Curso LFG (2007)
- PROAVANTE (2010)
- **Livro Escrito:**
- Planejamento Estratégico e Administração em Segurança Pública (Editora Intersaberes – 2017)
- Esporte e Governança (UFPR – 2021)
- Políticas Públicas para a Segurança Pública: noções Introdutórias (SEGEN – 2021)
- Políticas Públicas para a Segurança Pública: da agenda a avaliação (SEGEN - 2022)
  
- **Artigos científicos:** vários publicados em revistas nacionais e internacionais.

# AULA 1 – REGIME JURÍDICO

---

- ✘ Norma Federal
- ✘ Regime jurídico constitucional dos Militares Estaduais

# REGIME JURÍDICO

- ✘ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
- ✘ **III** - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- ✘ ~~**XXI** - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;~~
- ✘ **XXI** - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- ✘

# QUAL NORMA FEDERAL TRATA DE ORGANIZAÇÃO EFETIVO, MATERIAL BÉLICO, INATIVIDADE?

- ✘ É o Decreto-Lei nº 667 recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Ordinária.
- ✘ O Decreto-Lei nº 667 é regulamentado pelo Decreto Federal nº 88.777 conhecido por R-200

# ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

- × **Preâmbulo**

- × **Título I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

- × Arts. 1.º a 4.º

- × **Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

- × CAPÍTULO I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos - art. 5.º

- × CAPÍTULO II – Dos direitos sociais - arts. 6.º a 11

- × CAPÍTULO III – Da nacionalidade - arts. 12 e 13

- × CAPÍTULO IV – Dos direitos políticos - arts. 14 a 16

- × CAPÍTULO V – Dos partidos políticos - art. 17

- × **Título III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

- × CAPÍTULO I – Da organização político-administrativa - arts. 18 e 19

- × CAPÍTULO II – Da União - arts. 20 a 24

- × CAPÍTULO III – Dos Estados federados - arts. 25 a 28

- × CAPÍTULO IV – Dos Municípios - arts. 29 a 31

- × CAPÍTULO V – Do Distrito Federal e dos Territórios - arts. 32 e 33

- × Seção I – Do Distrito Federal - art. 32

- × Seção II – Dos Territórios - art. 33

- × CAPÍTULO VI – Da intervenção - arts. 34 a 36

- × **CAPÍTULO VII – Da administração pública - arts. 37 a 43**

- × **Seção I – Disposições gerais - arts. 37 e 38**

- × **Seção II – Dos servidores públicos - arts. 39 a 41**

- × **Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - art. 42**

- × Seção IV – Das regiões - art. 43

- × **Título IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

- × CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo - arts. 44 a 75

- × Seção I – Do Congresso Nacional - arts. 44 a 47

- × Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional - arts. 48 a 50

- × Seção III – Da Câmara dos Deputados - art. 51

- × Seção IV – Do Senado Federal - art. 52

- × Seção V – Dos Deputados e dos Senadores - arts. 53 a 56

- × Seção VI – Das reuniões - art. 57

- × Seção VII – Das comissões - art. 58

- × Seção VIII – Do processo legislativo - arts. 59 a 69

- × Subseção I – *Disposição geral* - art. 59

- × Subseção II – *Da emenda à Constituição* - art. 60

- × Subseção III – *Das leis* - arts. 61 a 69

# INÍCIO

## SEÇÃO III

### Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

•• Seção III com denominação determinada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5-2-1998.

**Art. 42.** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

•• *Caput* com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5-2-1998.  
• *Vide* art. 89 do ADCT.

**§ 1.º** Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

•• § 1.º com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998.

**§ 2.º** Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

•• § 2.º com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19-12-2003

**§ 3º** Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

✘ **Art. 142 (...)**

- ✘ § 2.º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

- A Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual tem aceitado o uso de HC

- ✘ § 3.º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

- ✘ I - **as patentes**, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, **o uso dos uniformes** das Forças Armadas; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

- Para os Oficiais das PPMM a carta patente é concedida pelos Governadores dos Estados nos termos do art. 42 da CF e art. 45§9º da CE – É regulada no Estado do Paraná pelo Decreto Estadual nº 3984/2004 com alterações promovidas pelo Decreto estadual nº 4204/2012.

# CARTA PATENTE

Art. 1º. A Carta Patente é o **Diploma confirmatório do posto**, das prerrogativas, direitos e deveres do Oficial da Polícia Militar do Paraná, nos termos da Lei.

Art. 2º. As patentes com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em sua plenitude aos Oficiais da ativa, da reserva e aos reformados da Polícia Militar do Paraná.

Art. 3º. A **Carta Patente de Oficial Superior** e a **Carta Patente de Oficial da Polícia Militar do Paraná** será respectivamente conferida ao Oficial, em vida, quando:

- I - ingressar, por nomeação ou promoção no oficialato, qualquer que seja o posto ou o Quadro; e
- II - da promoção ao posto de Major (Oficial Superior), qualquer que seja o Quadro.

Art. 4º. **As demais promoções, em vida, serão confirmadas mediante apostila lavrada em documento denominado Folha de Apostila, a qual será anexada à Carta Patente e só produzirá efeito quando apresentada juntamente com esta.**

Art. 5º. Será lavrada nova Carta Patente ou Folha de Apostila, quando ocorrer:

- I - alteração ou retificação de nome; e
- II - erro na publicação do ato que motivou a lavratura.

Art. 6º. A lavratura e a expedição de Cartas Patentes e Folhas de Apostilas constituirão atribuições da Diretoria de Pessoal, obedecendo ao seguinte:

- I - a lavratura e a expedição de Cartas Patentes e Folhas de Apostilas serão executadas “ex officio”, à vista da publicação do ato respectivo; e
- II - a lavratura de segunda via de Carta Patente e/ou Folha de Apostila será executada a pedido do interessado, de seus dependentes ou de representante legal, após apreciação da motivação pelo Diretor de Pessoal.

Art. 7º. As Cartas Patentes obedecerão aos moldes e às características constantes do Anexo e Apêndices I e II e serão assinadas pelo Governador do Estado. A Folha de Apostila constante do Apêndice III será assinada pelo Comandante-Geral da PMPR.

Art. 8º. A confecção das Cartas Patentes e Folhas de Apostila serão:

- I - lavradas em uma via;
- II - preenchidas sem emendas ou rasuras; e
- III - registradas em livro próprio e específico.

Art. 9º. Após a lavratura da Carta Patente, a mesma será remetida ao interessado, por intermédio da OPM em que estiver servindo.

Art. 10. Os apostilamentos previstos nestas instruções, obedecerão às seguintes prescrições, a serem cumpridas pela Diretoria de Pessoal da Corporação:

- I - recebimento da Carta Patente encaminhada pelo interessado, imediatamente após a publicação do ato de promoção;
- II - apostilamento do evento;
- III - autenticação com o Selo Nacional, após a assinatura; e
- IV - publicação do evento em Boletim Geral e devolução da Carta Patente, já apostilada, ao interessado.

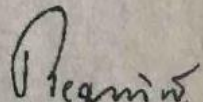
# CARTA PATENTE



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

*Faz saber que CRISTIANO ISRAEL CAETANO é Oficial da Polícia Militar do Paraná, no posto de Segundo Tenente conforme Decreto nº 209 de 18 de maio de 2001 publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de maio de 2001 e por isso lhe confere a presente **CARTA PATENTE**, confirmatória do gozo das vantagens, prerrogativas e deveres inerentes ao posto, nos termos da Lei.*

*Curitiba, PR, 08 de fevereiro de 2010.*

  
ROBERTO REQUIÃO  
Governador do Estado

- ✘ II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego **público civil permanente**, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)
- Trata-se de Reserva **NÃO remunerada**.
- **E se o militar já estiver na reserva remunerada? Poderá cumular nova aposentadora como civil?**
- A resposta está na Emenda Constitucional nº 20/98:
  - Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, **não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público** por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

✘ A Jurisprudência do STF caminha no mesmo sentido:

- Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR REFORMADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 20/98. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM 2004. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS CIVIS E MILITARES. LEGITIMIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é legítima a acumulação de proventos civis e militares quando a reforma se deu sob a égide da Constituição Federal de 1967 e a aposentadoria ocorreu antes da vigência da EC 20/98. 2. É irrelevante, entretanto, que a aposentadoria civil tenha acontecido na vigência da EC 20/98, bastando que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes do advento da alteração constitucional, de forma a ensejar a incidência da ressalva do art. 11 da EC 20/98, cuja aplicação se dá “(...) aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público (...)”. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (AI 801096 AgR-EDv, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015).

## E se o militar estiver na reserva remunerada? Poderá acumular com um cargo público na ativa?

A resposta está no art. 37, §10:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (EC 20/98).

AGRAVO REGIMENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EC Nº 20/98. SUPERVENIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de somente ser permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo público se os cargos forem acumuláveis na ativa (RE 163.204 rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ de 31/03/1995). Este entendimento tornou-se expreso na Constituição, com a promulgação da EC nº 20/98. 2. O Tribunal a quo indeferiu a pretensão da agravante assentando, entre outros fundamentos, que os cargos de Diretor de Escola e Supervisor Escolar, embora ocupados por profissionais da educação, são cargos técnicos e não de professor e, por isso, não podem ser exercidos simultaneamente por servidor da ativa. Argumento, não impugnado nas razões do recurso extraordinário, a atrair a incidência da Súmula STF nº 283. 3. Não tendo a agravante ingressado novamente no serviço público, antes da promulgação da EC nº 20/98, a ela não se aplica a norma do art. 11 da EC nº 20/98. Precedente: RE nº 245.200-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa. 4. Agravo regimental improvido. (RE 286107 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04-03-2005 PP-00033 EMENT VOL-02182-04 PP-00633)

## - Quais cargos são acumuláveis na ativa? (EC N. 101/2019)

- Art. 37 (...)

- ✘ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - ✘ a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - ✘ b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - ✘ c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- A alínea “c” é aplicável aos militares estaduais por força do art. 142, §3º, III e VII, desde a Emenda Constitucional nº 77/2014.

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

- Trata-se de **reserva remunerada proporcional** nos termos do art. 45§2º da CE:

- **Art. 45 (..) § 2º.** O militar estadual da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, **transferido para a reserva remunerada**, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

- A competência é do governador do Estado nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 1943/54.

- Também há previsão de agregação no art. 283, alínea "g" do Código da PMPR.

- Informação nº 005/2016 da Consultoria Jurídica trata dos efeitos da agregação de oficial para exercer cargo público civil temporário, com as seguintes conclusões:

✘ Para avaliar se o cargo, emprego ou função pública é considerado de natureza civil, necessário apreciar a listagem encampada pelo Decreto Federal nº 88.777/1983 (R-200), já que possuindo característica militar, não impede galgar promoção pelo critério de merecimento;

- ✘ Para avaliar se o cargo, emprego ou função pública é considerado de natureza civil, necessário apreciar a listagem encampada pelo Decreto Lei nº 667/69 e Decreto Federal nº 88.777/1983 (R-200);
- ✘ Caracterizado como de natureza civil, cabível ao militar estadual o exercício de tal função pública desde que temporária, não-eletiva e durante o lapso temporal máximo de 2 (dois) anos ininterruptos ou não, **condicionado a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo**;
- ✘ As promoções na corporação pelo critério de antiguidade decorrem exclusivamente da **antiguidade relativa** e não da absoluta, nos termos do art. 49, § 1º e art. 51 da Lei Estadual nº 5.944/69;
- ✘ A soma de pontos pela antiguidade absoluta (tempo de serviço prestado à Corporação), na forma do art. 37, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 5.944/69, gera efeitos práticos tão somente na promoção pelo critério de merecimento, portanto, inócuo para quem deseja contar para fins de merecimento.

## × Decreto Lei 667/69:

× Art. 6º (*omissis*)

× § 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

× a) os **especificados no Quadro de Organização ou de Lotação da Corporação** a que pertencem; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

× b) os de **instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior**; e (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

× c) os de **instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares**, na forma **prevista em Regulamento** deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

× § 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados **à disposição de outra corporação Policial-Militar**. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

× § 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados **à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento** deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

× § 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

× a) **Casa Militar** de Governador; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

× b) **Gabinete do Vice-Governador**; (Incluído pelo Del nº 2010, de 1983)

× c) **Órgãos da Justiça Militar Estadual**.

## ✘ **Decreto Federal 88777/83 (R-200):**

- ✘ Art 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:
- ✘ 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
- ✘ 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e
- ✘ 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.
- ✘ Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

## ✘ Decreto Federal 88777/83 (R-200):

- ✘ Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:
  - ✘ I - da Presidência e da Vice-Presidência da República;
  - ✘ II - Ministério ou órgão equivalente;
  - ✘ III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;
  - ✘ IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;
  - ✘ V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;
  - ✘ VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;

## ✘ **Decreto Federal 88777/83 (R-200):**

- ✘ § 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:
  - ✘ 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
  - ✘ 2) o Gabinete do Vice-Governador;
  - ✘ 3) a **Secretaria de Segurança Pública dos Estados** e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
  - ✘ 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e
  - ✘ 5) a **Secretaria de Defesa Civil dos Estados** e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.

## × **Decreto Federal 88777/83 (R-200):**

- × 6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- × 7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e
- × 8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal.
- × 9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal.
- × 10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; (**CPM**)

## ✘ Decreto Federal 88777/83 (R-200):

- 11) as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

- 12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal. (Ass. ALEP)

- 13) o Ministério Público dos Estados. (GAECO, Ass. Militar)

- Art . 24 - Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos Art 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

✘ Art . 25 - As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

✘ Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

# ✘ Lei Estadual pode complementar essa lista?

## ✘ Código da PMPR

- ✘ Art. 15. O militar estadual poderá desempenhar cargo ou função de confiança no Poder Executivo do Estado do Paraná, em outros Poderes ou Entes da Federação, **dependendo de autorização do Governador do Estado**, ouvido previamente o Comandante-Geral da Polícia Militar quanto à conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, sem agregação, os policiais e bombeiros militares da ativa **nomeados ou designados nos órgãos que integram a Governadoria do Estado do Paraná** para as funções de:

I - Secretário de Estado ou equivalente;

II - Assessor Especial (AE-1);

III - Superintendente (SP-1);

IV - Diretor-Geral (DG1);

V - Diretor (DD1);

VI - Assessor (DAS-1);

VII - Chefe de Gabinete (DAS-2);

VIII - Função de Gestão Pública.

- ✘ Art. 283 (...)

- ✘ §3º São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, **sem agregação, os militares estaduais da ativa que desempenham cargos ou funções relacionados no parágrafo único do art. 15 desta Lei.**

- ✘ Importante destacar que por intermédio do Decreto Estadual nº 6846, de 10 de maio de 2017 o Governador do Estado delegou ao Comandante-Geral a competência para proceder a agregação:

**Art. 1.º** Fica delegada ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a autorização para militar estadual ativo desempenhar cargo, emprego ou função pública civil nos termos previstos nos arts. 15 e 283, alínea “g”, da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

- Na Polícia Militar do Estado do Paraná nos termos do art. 54, I, “b”, 1, é possível ingressar na corporação como profissional de saúde: 1 – Quadro de Oficiais de Saúde - QOS compreendendo: Oficiais **Médicos**; Oficiais **Dentistas**; Oficiais **Veterinários**; e Oficiais **Bioquímicos**.

- Nos termos do art. 54 da Lei de Organização Básica (Lei Estadual nº 16.575/2010), compete ao Governador do Estado, mediante decreto definir os quadros gerais e especiais da Corporação:

**Art. 54.** O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

(...)

d) Praças compreendendo:

1 - Praças Policiais-Militares (Praças PM);

2 - Praças de Bombeiros-Militares (Praças BM);

**Art. 55.** As praças policiais-militares e bombeiros-militares **serão grupadas em qualificações policiais-militares gerais e particulares** (QPMG e QPMP).

§ 1º. A diversificação das qualificações previstas neste artigo **será a mínima indispensável**, de modo a possibilitar uma ampla utilização das Praças nelas incluídas.

§ 2º. **Ato do Governador do Estado baixará as normas para a qualificação policial-militar das Praças**, mediante proposta do Comandante-Geral.

- As praças especialistas do quadro de saúde (enfermeiros, raio-x, outros), foram extintos pelo Decreto Estadual nº 4.751/2001:

**Art. 1º.** Os praças da Polícia Militar são grupados em duas (02) ~~Qualificações Policiais Militares Gerais (QPMG):~~

I - QPMG 1 - Praças Policias Militares (Praças PM); e

II - QPMG 2 - Praças Bombeiros Militares (Praças BM).

**§ 1º.** As QPMG são constituídas das seguintes Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP):

I - QPMP 0 - Combatente; e

II - QPMP 4 - Músico.

**§ 2º.** Os praças integrantes da QPMP 4 são denominados Praças Especialistas.

**Art. 2º.** São consideradas em extinção as QPMP 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (Manutenção de Armamento, Operador de Comunicações, Manutenção de Motomecanização, Manutenção de Comunicações, Auxiliar de Saúde, Corneteiro, Condutor e Operador de Viatura e Manutenção de Equipamento Especializado, respectivamente), criadas pelo Decreto nº 3.860, de 05 de setembro de 1977. gn

- Em outras palavras, as Praças da Polícia Militar estão divididas em dois grandes segmentos chamados “Gerais”, o primeiro (QPMG 1), é constituídos pelas Praças policiais militares e o segundo (QPMG 2), integrado pelas Praças bombeiros militares.

- Dentro dos Quadros Gerais, há subdivisões em duas Qualificações Particulares, quais sejam, o QPMP – 0 (Combatentes) e QPMP – 4 (Músicos), em síntese, para avaliar a qual carreira pertence o militar, inicialmente se verifica a qual Quadro Geral pertence, e na sequência, qual Quadro Particular.

- Na Informação nº 042/2013-CJ foi firmado posicionamento no sentido de proibição de mudança de quadro assim como de classificação em função diversa da prevista em quadro, aliás, seguindo o que já estava sumulado pelo STF:

## SÚMULA 685

**É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido.**

- Portanto, não é possível que a praça pertencente ao QPM 1-4 por exemplo, seja classificada em uma função que no QO seja destinada a QPM 1-0, ou que, um policial militar ocupe uma função que segundo o quadro seja destinado a um bombeiro militar.

- Quais as consequências?

- Desvio de Função: a autoridade que autorizou pode responder por improbidade administrativa e o militar classificado irregularmente pode ingressar com ação de indenização solicitando a diferença salarial decorrente da função irregularmente exercida.
- o Código da PMPR (Lei estadual nº 1.943/54) define:

**Art. 18 - A classificação das praças se fará na forma do Regulamento Interno e de Serviços Gerais (R.I.S.G.).**

- No Regulamento Interno e de Serviços Gerais (R.I.S.G.), encontramos o conceito de classificação nos seguintes moldes:

**14. Classificação: modalidade de movimentação que atribui ao militar estadual uma função, de acordo com seu posto ou graduação, definida no Quadro de Organização (QO).**

- ✘ IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- ✘ V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

- E como o militar se candidata a um cargo político?

- Deve se seguir o art. 14, §8º da CF/88:

✘ § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

✘ I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

- Trata-se de Reserva **NÃO** Remunerada é **EXCLUÍDO**.

✘ II - se contar mais de dez anos de serviço, será **agregado** pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

- Segundo o RISG no item 5 do Glossário agregação significa INATIVIDADE TEMPORÁRIA, portanto, em estado “inativo” poderá se candidatar a cargo.

- Em caso de diplomação ingressará na reserva remunerada proporcional.

- O RISG ainda define:

✘ Art. 399. A licença eleitoral começa na data em que houver a comprovação formal do registro da candidatura do militar estadual junto ao órgão da Justiça Eleitoral e termina cinco dias úteis após a divulgação oficial do resultado da eleição.

✘ § 1º Sendo eleito, o militar estadual será, automaticamente, no ato da diplomação e posse efetiva no cargo eletivo, transferido para a **reserva remunerada** e, não o sendo, reverterá à atividade.

✘ § 2º O militar estadual que contar com menos de dez anos de serviço, ao alistar-se para

disputar cargo eletivo, **será excluído do estado efetivo da Corporação**, nos termos da Constituição Federal, independentemente de se encontrar em gozo de outras licenças definidas neste capítulo.

✘ § 3º Os casos de **diplomação e posse temporária** do cargo eletivo, na condição de suplente, serão apreciados à luz da lei e da jurisprudência sob análise do caso concreto.

- O tempo prestado como militar nas Forças Armadas, contabiliza para os 10 (dez) anos a que se refere o art. 14,8º da CF/88?

- ✘ VI - o oficial só perderá o posto e a patente **se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível**, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**
- ✘ VII - **o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior**; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

- Juiz de primeira instância pode determinar a perda do posto ou da patente do oficial?

- A Lei Federal nº 9.455/97 – crime de tortura determina a perda automática do cargo público em caso de condenação, mas e se o militar já se encontrar na reserva?

EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR QUE PRÁTICA CRIME QUANDO EM ATIVIDADE. SENTENÇA CRIMINAL QUE O CONDENA À PERDA DO CARGO QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA NA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PERDA DO CARGO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, SEM LEI. AQUISIÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO. a) No caso, o Apelante foi penalmente condenado pela prática do crime de tortura (artigo 1º, inciso I, "a" c/c § 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.455/97), com sentença transitada em julgado, em 17/03/2015, sendo-lhe imposta pena privativa de liberdade e a Apelação Cível nº 1577452-4 perda do cargo público, nos termos do artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.455/97. b) Não obstante, verifica-se que o Apelante encontra-se, atualmente, na reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná, **não sendo mais detentor de cargo público. E, como a Lei nº 9.455/97, no §5º, do artigo 1º, determina a perda do cargo como efeito automático da condenação, impossível realizar-se interpretação extensiva "in malam partem", a fim de determinar o desligamento do policial militar da reserva remunerada. Nessa lei, inclusive, não existe a pena de cassação da aposentadoria.** c) No tocante ao sistema previdenciário, tanto o civil quanto o militar possuem benefícios mediante contribuição durante o período de atividade e, tanto a aposentadoria do civil como a inatividade do policial militar, assegurarão proventos aos agentes públicos. d) Os proventos de inatividade do policial militar decorrem de efetiva contribuição durante o período de atividade estabelecido em lei e, assim, há direito adquirido ao recebimento dos respectivos valores. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Apelação Cível nº 1577452-4

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1577452-4 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 11.10.2016)

# JUSTIÇA MILITAR: FEDERAL X ESTADUAL

TEMA	JMF	JME
Segunda Instância	- Superior Tribunal Militar	- Tribunal de Justiça Militar nas corporações com mais de 20.000 homens (art. 125, §3º CF/88 – MG, SP e RS) - Demais: Tribunal de Justiça Comum.
Crime praticado por Civis	- Julgamento da JMF	- Não julga civis (art. 125, §4º CF/88)
Crimes dolosos contra a vida de civis	- Tribunal do Júri da JMF	- Justiça Comum (art. 125, §4º CF/88)
Crimes contra civis	- Julgamento da JMF	- Singularmente pelo juiz de direito da JME (art. 125, §4º)
Competência Cível	- Não possui	- Possui nas ações contra atos disciplinares militares com julgamento singular pelo juiz de direito da VAJME
Constituição do Conselhos Permanentes de Justiça	- Juiz Togado, 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão e Major.	- Juiz Togado, 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão e Major.
Conselho Especial de Justiça	- Nomeado para o caso concreto	- Nomeado para o caso concreto

- ✘ VIII - aplica-se aos militares o disposto no **art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV**, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)**
- ✘ Art. 7º (...)
- ✘ VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- ✘ (...)
- ✘ XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**
- ✘ (...)
- ✘ XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- ✘ XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- ✘ XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- ✘ (...)
- ✘ XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**

- ✘ VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no **art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV**, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)
- ✘ **Art. 37 (...)**
- ✘ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- ✘ (...)
- ✘ XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- ✘ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- ✘ XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## QUAL É O TETO?

- O Supremo Tribunal Federal em decisão de setembro de 2017, decidiu:

**TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE.** Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 612975, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

× Continuando...

× (...)

× XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

× EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 DO ESTADO DO PARÁ. VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AOS DOS PROCURADORES DO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. ARTS. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. NÃO-RECEPÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Por inadequação da via processual, não se conhece da arguição de descumprimento de preceito fundamental na parte em que pretendida a limitação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado. Precedente: ADPF 134-AgR/CE, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 06.8.2009. 2. Evidenciada relevante controvérsia constitucional sobre direito estadual anterior ao parâmetro de constitucionalidade apontado (Emenda Constitucional nº 19/1998), cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos moldes dos arts. 1º, parágrafo único, I, e 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999. 3. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional. O art. 65 da Lei Complementar nº 22/1994 do Estado do Pará, no que vincula os vencimentos dos Delegados de Polícia aos dos Procuradores do Estado, não foi recepcionado pela ordem constitucional-administrativa tal como redesenhada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o que redundará em revogação tácita, por incompatibilidade material (arts. 37, X e XIII, 39, §§ 1º e 4º, e 144, § 9º, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4009/SC, Relator Ministro Eros Grau, DJe 28.5.2009; ADI 955/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 25.8.2006; ADI 2840-QO/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 06.11.2003; ADI 774/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.2.1999. Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente em parte. (ADPF 97, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

- ✘ Continuando...
- ✘ (...)
- ✘ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- ✘ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRO-LABORE DE ÊXITO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. TETO. INOBSERVÂNCIA. Mostra-se relevante a argüição de inconstitucionalidade da vantagem funcional consistente na gratificação de produtividade, tratada no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.751/94, que, **por não se caracterizar como vantagem de caráter pessoal, não pode ser excluída do limite máximo de remuneração.** O pro-labore de êxito para remunerar produtividade dos procuradores fiscais e procuradores administrativos, dentro do programa de incentivo à cobrança administrativa ou judicial, de receitas inscritas na dívida ativa do Estado, **ante a sua natureza transitória, não se incorpora, pelo menos em tese, à remuneração do servidor.** À falta de elementos seguros para que se possa definir a natureza específica dessa vantagem, revela-se imprópria a concessão da medida cautelar. Relevância dos fundamentos do pedido que autorizam a suspensão das expressões "e sobre a gratificação complementar de vencimentos instituída pelo § 2º desta lei", constantes do art. 5º da Lei nº 9.847/95, por afrontar o art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, que não permite que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor sejam "computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento." Cautelar parcialmente deferida. (ADI 1418 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/1996, DJ 31-05-1996 PP-18800 EMENT VOL-01830-01 PP-00030)

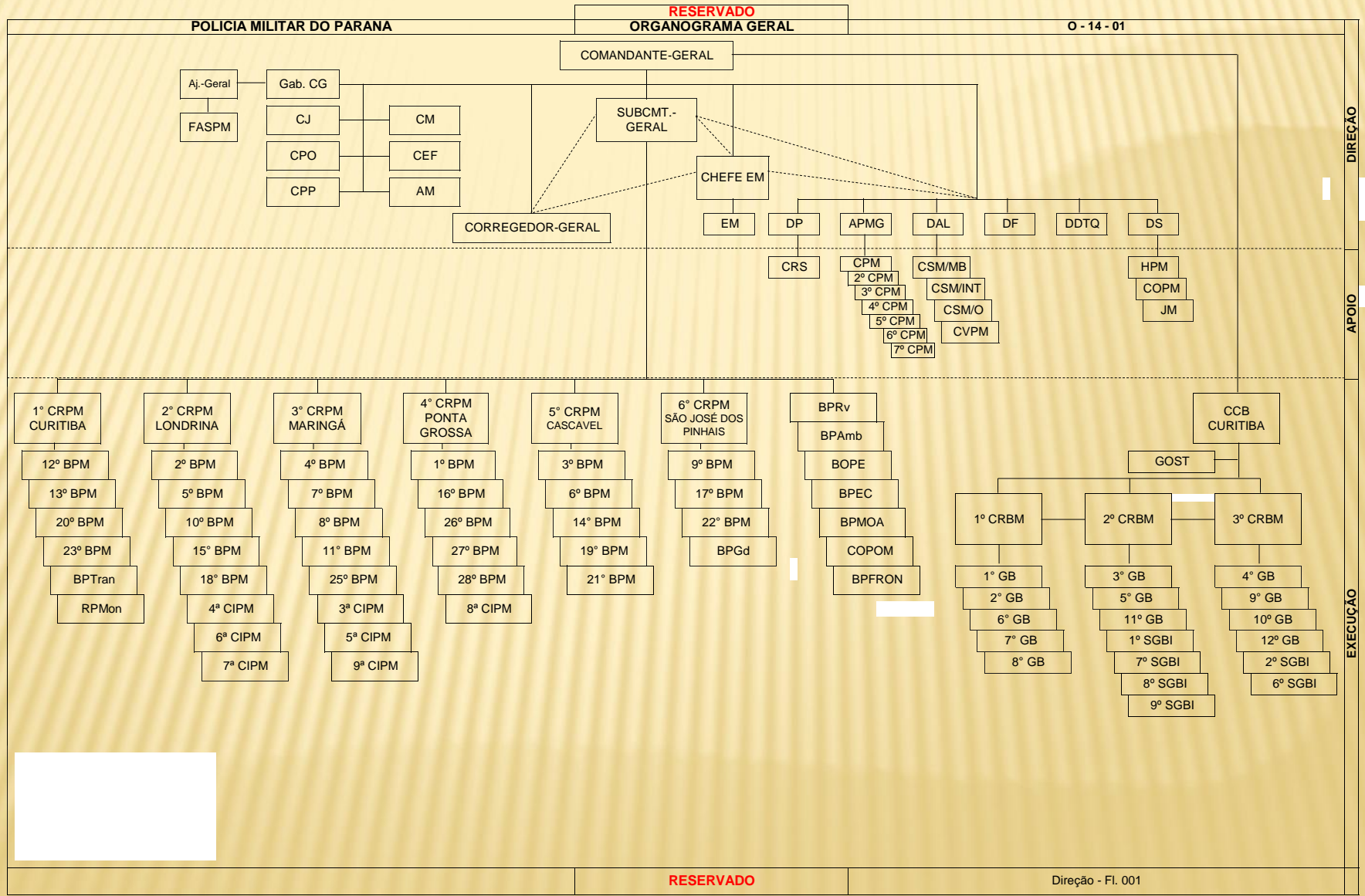
- × Continuando...
- × (...)
- × XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  
- × **Art. 39 (...)**
- × § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## EXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO?

- A informação nº 015/2016-Consultoria Jurídica publicada no Boletim Geral nº 186 de 06 de outubro de 2016 (fls. 11 até 31) afirma que não existe direito adquirido a regime jurídico.

# AULA 2 - ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

## Lei Estadual nº 16.575/2010 e Decreto Federal nº 667



DIREÇÃO

APOIO

EXECUÇÃO

# ESTRUTURAÇÃO

---

## R-200

As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

## LOB

- A Polícia Militar é estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

- ✘ Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes:
  - ✘ I - incumbir-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Polícia Militar para o cumprimento de suas missões;
  - ✘ II - acionar, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução;
  - ✘ III - coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e os de execução.

## ESTRUTURAÇÃO

---

- ✘ Os órgãos de apoio realizam as atividades-meio da Corporação, atendendo às necessidades de pessoal, de semoventes e de material de toda a Polícia Militar, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.
- ✘ Os órgãos de execução são constituídos pelas unidades operacionais da Corporação e realizam as atividades-fim da Polícia Militar; cumprem as missões ou a destinação da Corporação. Para isso executam as diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção e são apoiados, em suas necessidades de pessoal, de semoventes, de material e de serviços, pelos órgãos de apoio.

# ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

---

- × compõem o Comando-Geral da Corporação que compreende:
  - × I - Comandante-Geral;
  - × II - Subcomandante-Geral;
  - × III - Estado-Maior;
  - × IV - Corregedoria-Geral;
  - × V - Diretorias;
  - × VI - Gabinete do Comandante-Geral;
  - × VII - Comissões;
  - × VIII - Conselho Econômico e Financeiro;
  - × IX - Assessorias Militares;
  - × X - Consultoria Jurídica.
- 
- × Os Comandos Regionais são órgãos de direção?
  - × **NÃO**, são considerados órgãos de execução.

# COMANDANTE-GERAL

- ✘ Responsável superior pelo Comando e pela administração da Corporação, **será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os coronéis da ativa, pertencentes ao Quadro de Oficiais Policiais-Militares da Corporação.**
- ✘ Código da PMPR: Art. 11 - O cargo de Comandante Geral é exercido, em comissão, por oficial superior do Exército ou da Corporação, da **livre escolha do Chefe do Poder Executivo.**
- ✘ O Comandante-Geral tem precedência hierárquica e funcional sobre todos os Oficiais que, no âmbito do Estado, estejam no exercício de funções policiais-militares, de natureza ou interesse policial-militar, dentro ou fora da Corporação.
- ✘ **A Constituição estadual não vetava a assunção do Comando por parte de Coronel QOBM, QOS, QEOPM...**
- ✘ **Art. 49.** A Polícia Militar, comandada por **oficial da ativa do último posto**, força auxiliar e reserva do Exército, e a Polícia Civil subordinam-se ao Governador do Estado e serão regidas por legislação especial, que definirá suas estruturas, competências, bem como direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

## COMANDANTE-GERAL (R-200)

- ✘ Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, **em princípio, por oficial da ativa**, do último posto, da própria Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- ✘ § 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- ✘ § 2º - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- ✘ § 3º - O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- ✘ § 4º - O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto.
- ✘ § 5º - O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- ✘ § 6º - O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)
- ✘ § 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

## GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

- ✘ chefiado por um Oficial Superior Combatente da ativa da Corporação, de livre escolha do Comandante-Geral.
- ✘ assistência direta ao Comandante-Geral no trato e apreciação de assuntos institucionais;
- ✘ a recepção, o estudo e a triagem dos expedientes encaminhados ao Comandante-Geral;
- ✘ a transmissão e o controle da execução das ordens emanadas do Comandante-Geral;
- ✘ a coordenação dos serviços de Ajudância de Ordens do Comandante-Geral;
- ✘ executar e controlar as atividades relacionadas com a administração financeira, contabilidade, material e provisionamento do Comando-Geral.

## AJUDÂNCIA GERAL

- ✘ subordinada ao Chefe de Gabinete, exercerá o apoio administrativo ao Comando-Geral, competendo-lhe:
- ✘ organizar, dirigir e supervisionar o pessoal auxiliar de todos os órgãos do Comando-Geral;
- ✘ coordenar os trabalhos de protocolo-geral da Corporação;
- ✘ controlar a entrada e retirada de processos e documentos do arquivo-geral;
- ✘ elaborar, sob a coordenação do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, os Boletins-Gerais;
- ✘ desenvolver as demais tarefas relacionadas com a segurança do aquartelamento e os serviços gerais do Comando-Geral.

## CONSULTORIA JURÍDICA

- ✘ é o órgão que presta assessoramento direto ao Comando-Geral, competindo-lhe o estudo de questões de direito compreendidas na política de administração geral da Corporação, exames de aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação e demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos.
- ✘ Compõe a CJ, além de praças auxiliares, oficiais bacharéis em direito os quais, no exercício de suas atribuições, estarão isentos de tarefas em processos e procedimentos administrativos e disciplinares ou em qualquer outra atividade administrativa que, por sua natureza, possa comprometer o assessoramento jurídico aos órgãos do Comando-Geral.

# CONSULTORIA JURÍDICA

## × Competências:

- × manifestar-se acerca de questões de direito compreendidas na política de administração geral da Corporação, esgotada a instância de estudo e manifestação dos órgãos do Comando-Geral, em expedientes lhe forem submetidos para análise;
- × examinar os aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação;
- × prestar informações:
  - × a) em expedientes que lhe forem encaminhados pelo Comando-Geral;
  - × b) em anteprojetos de leis, minutas de decretos e resoluções, portarias, termos de convênios e protocolo e outros documentos, quando determinado pelo Comandante-Geral;
  - × c) em mandados de segurança nos pedidos em que a autoridade apontada como coatora seja o Comandante-Geral.
- × realizar o acompanhamento do trâmite de mandados de segurança interpostos em face de atos praticados por autoridades da Corporação;
- × acompanhar o trâmite das ações judiciais e de processos em geral de interesse institucional.

## CONSULTORIA JURÍDICA

- ✘ Quando o questionamento envolver direitos, deveres, situações disciplinares afetas aos militares estaduais ou circunstâncias outras que, a juízo da CJ, careçam de instrução, previamente à manifestação desta, deverá o setor competente da Corporação pronunciar-se a respeito dos procedimentos em uso e condutas adotadas acerca do assunto, de maneira a facilitar o trabalho do órgão de assessoramento jurídico.
- ✘ Poderão os oficiais da CJ manifestarem-se sobre aspectos emergentes do questionamento, propondo diligências que reputarem necessárias e requerendo documentos a quaisquer órgãos, no intuito de formar convicção sobre o tema.
- ✘ Os questionamentos, em face de eventual repercussão institucional da matéria, poderão ser remetidos pelo Comandante-Geral à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão responsável pela consultoria jurídica do Poder Executivo, para que proceda à análise.

## CONSULTORIA JURÍDICA

---

- ✘ O exame de anteprojeto de lei, decreto, portaria, diretriz, regulamento, circular, protocolo, edital de concurso e quaisquer outros atos jurídicos, que porventura venham a ser remetidos à CJ, far-se-á sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, cabendo, aos órgãos técnicos competentes da Corporação, a análise dos demais aspectos, especialmente os referentes à conveniência e à oportunidade.
- ✘ Aos integrantes da CJ é vedado:
- ✘ I - pronunciar-se verbalmente em documentos encaminhados para análise;
- ✘ II - permitir, sem que para tal esteja expressamente autorizado, vista de expedientes sob análise, ainda que o solicitante seja o interessado;
- ✘ III - fornecer cópias de manifestações ou documentos, mesmo que ao interessado, sem a expressa autorização do Comandante-Geral.

## SUBCOMANDANTE GERAL

- ✘ O Subcomandante-Geral é o substituto imediato do Comandante-Geral nos seus impedimentos e exerce a função de **coordenador operacional da Corporação**.
- ✘ O Subcomandante-Geral é **indicado pelo Comandante-Geral** e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.
- ✘ O Subcomandante-Geral terá precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais, exceto o Comandante-Geral.
- ✘ O substituto eventual do Subcomandante-Geral, **em caso de afastamento temporário, será o Chefe do Estado-Maior e no impedimento ou ausência deste, outro Coronel designado pelo Comandante-Geral através de portaria publicada em boletim geral**.
- ✘ A Informação nº 064/2014-CJ definiu que o Subcomandante-Geral **não** pode assumir a função de Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais

## ESTADO-MAIOR E CHEFE DO ESTADO-MAIOR

- ✘ O Estado-Maior (EMPM) é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante-Geral da Corporação, pelo **planejamento estratégico** da Corporação, cabendo-lhe a **elaboração de diretrizes e ordens do Comando-Geral no acionamento dos órgãos de direção setorial** e de execução no cumprimento de suas missões.
- ✘ O Chefe do Estado-Maior será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.
- ✘ O Chefe do Estado-Maior tem precedência hierárquica e funcional sobre os demais Oficiais, exceto o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral.
- ✘ Obs.: Quando da realização do RISG as funções de Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior eram aglutinadas.

## ESTADO-MAIOR E CHEFE DO ESTADO-MAIOR

- ✘ O Estado-Maior, para realizar o planejamento estratégico da Corporação e demais atribuições, será composto pelas seguintes seções:
- ✘ 1ª Seção (PM/1): responsável pelos assuntos relativos a pessoal e legislação;
- ✘ 2ª Seção (PM/2): responsável pelas atividades de inteligência na Corporação;
- ✘ 3ª Seção (PM/3): responsável pelos assuntos relativos à operações, ensino e instrução, bem como pelos estudos, doutrina e pesquisas relativas à preservação da ordem pública, polícia ostensiva e padronização de procedimentos operacionais da Polícia Militar;
- ✘ 4ª Seção (PM/4): responsável pelos assuntos relativos à logística da Corporação;
- ✘ 5ª Seção (PM/5): responsável pelas atividades de comunicação social, relacionamento com a mídia e pelo cerimonial da Polícia Militar;
- ✘ 6ª Seção (PM/6): assuntos relativos ao planejamento administrativo de orçamentação.

## × 1ª Seção (PM/1)

---

- × **Subseção de Legislação:** elaborar anteprojetos de lei, decreto, a interpretação e a aplicação da legislação institucional.
- × **Subseção de Pessoal:** quadros demonstrativos e gráficos de pessoal, subsidia a subseção de legislação, manter atualizada a situação do efetivo (previsto, existente e defasagens) com base no QO em vigor, coordenando a coleta e a elaboração dos dados necessários, aplicação do efetivo (meio e fim).
- × **Subseção de Contratos e Convênios:** análise, controle e orientação de contratos e convênios exceto os vinculados a processos de licitação,.
- × **Subseção de Organização:** fixação de efetivos, criação de órgãos institucionais e Qos.

## × 2ª Seção (PM/2)

---

- × **Subseção de Inteligência:** orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de inteligência, elo de ligação com agências regionais e locais, assessora no Plano de Inteligência.
- × **Subseção de Contra-Inteligência:** fatos e informes relacionados com a atividade de contra-inteligência que digam respeito à Polícia Militar e às responsabilidades de contra-inteligência atribuídas à Corporação pelo Sistema Brasileiro de Inteligência, recrutamento e seleção, segurança de aquartelamentos, difusão de documentos sigilosos.
- × **Subseção de Operações de Inteligência:** fatos, informes e informações que digam respeito às operações de inteligência e seus resultados, planejar, executar e relatar as ações e operações de busca de conhecimentos/dados, com emprego de técnicas operacionais.

### × 3ª Seção (PM/3)

- × **Subseção de Operações:** estudos, pesquisas e experimentos atinentes à polícia ostensiva e às atividades de bombeiro, em conjunto com as outras subseções, elaborando a doutrina e a padronização de procedimentos a elas relativos, análise de dados criminais, promover estudos, pesquisas e planos de operações, atividades de estatística do campo operacional.
- × **Subseção de Ensino:** atividades de planejamento de ensino, elaborando a diretriz geral de ensino da Corporação, levantamento das necessidades de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoal, propondo a realização de cursos e estágios a serem realizados na Corporação ou fora dela, estudos, pesquisas e experimentos atinentes à polícia ostensiva e às atividades de bombeiro, em conjunto com as outras subseções, participando da elaboração da doutrina e da padronização de procedimentos a elas relativos, de maneira a serem ministrados nos diferentes cursos e estágios da Corporação.
- × **Subseção de Instrução:** planejamento, estudo e pesquisas na área de instrução.

## × 4ª Seção (PM/4)

---

- × **Subseção de Suprimento:** estabelecer os critérios e prioridades para o planejamento de aquisição e distribuição dos materiais, de acordo com estudos técnicos, cronograma de aquisição e distribuição, presidência da comissão de licitação.
- × **Subseção de Transporte:** planejamento de aquisição e distribuição dos meios de transporte da Corporação, gráficos, controle da frota.
- × **Subseção de Comunicações, Manutenção e Obras:** levantar as necessidades em manutenção e obras da PMPR, planejando seu atendimento, planejar as atividades relacionadas aos sistemas de comunicação a serem desenvolvidas, apresentando propostas tendentes à melhoria do controle e do emprego das comunicações, elaborar normas,
- × **Subseção de Estatística:** acompanhamento estatístico continuado dos materiais permanentes , controle do material bélico da Corporação quanto às dotações especificadas pelos órgãos competentes.

## × INSTRUÇÃO/ARMAMENTO – DECRETO LEI 667

---

- × Art. 13. A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei. **(FOI RECEPCIONADA?)**
- × Art. 14. O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprego na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.
- × Art. 15. A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.
- × Art. 16. É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves, fora das especificações estabelecidas.
- × **Art. 17. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).**

## × 5ª Seção (PM/5)

- × **Subseção de Ação Comunitária:** administrar as atividades de cerimonial militar, comunicação interna, cinematografia, fotografia, imprensa, publicidade e marketing; manter ligação com os órgãos civis, governamentais e militares, sala de imprensa, normas do cerimonial.
- × **Subseção de Relações Públicas:** assessoria de imprensa, visitas e delegações, correspondência eletrônica e tradicional, administração interna da seção, controle de escalas, patrimônio, verbas, viaturas e estagiários, manter um serviço de atendimento ao público externo, visitantes, delegações e comissões oficiais, disponibilizando atendimento preferencial e informações necessárias, confeccionando roteiros de visitas, além de indicar locais de hospedagem e itinerários, propor, organizar e coordenar feiras, exposições e outros eventos, viabilizando a participação de unidades da Polícia Militar, propor atividades sociais e festivas.

## × 6ª Seção (PM/6)

---

- × **Subseção de Orçamentação:** elaborar a proposta orçamentária da Corporação; planejar a execução de recursos extra-orçamentários; consolidar os dados que interessem à elaboração orçamentária; realizar a análise de programas financeiros e de orçamentação, propondo linhas de ação.
- × **Subseção de Acompanhamento Orçamentário:** controlar a execução da aplicação de recursos extra-orçamentários; avaliar e acompanhar a execução orçamentária

# CLASSIFICAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE DE OFICIAIS SUPERIORES – DETALHES IMPORTANTES

## CÓDIGO DA PMPR

- ✘ Art. 16. A classificação dos **coronéis e tenentes-coronéis** da Polícia Militar do Paraná, nas diversas funções da Corporação, é feita exclusivamente por **decreto do Chefe do Poder Executivo**, mediante **proposta do Comandante-Geral**. (Redação dada pela Lei n.º 14.806, de 20 de julho de 2005).
- ✘ o RISG (Decreto-estadual nº 7.339/2010) ao conceituar substituição e função, preleciona nos seguintes moldes:
- ✘ 27. Função: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar estadual em serviço ativo, sendo definida no QO e provida com pessoal que satisfaça o grau hierárquico e as **habilitações exigidas para o seu desempenho**.
- ✘ 43. Substituição: ato pelo qual o subordinado exerce função ou comissão, cujo desempenho seja de posto ou graduação superior, **após a devida autorização da autoridade competente**.

# CLASSIFICAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE DE OFICIAIS SUPERIORES – DETALHES IMPORTANTES

---

## × RISG

- × Art. 449. Substituição temporária é a realizada pelo militar estadual quando, em caráter transitório, exerce função atribuída privativamente a militar de grau hierárquico superior ou igual ao seu, dentro do mesmo quadro ou qualificação, sendo-lhe atribuídas todas as responsabilidades a ela inerentes.
- × Art. 450. As substituições temporárias ocorrem por motivo de:
  - × I - função vaga;
  - × II - afastamento da função por prazo superior a trinta dias;
  - × III - afastamento da função por prazo inferior a trinta dias ou em razão de férias.
- × Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, o substituto exerce a função interinamente, empregando a denominação "**comandante, chefe ou diretor interino**" e, no caso do inciso III deste artigo, o substituto responde pela função, empregando a denominação "**respondendo** pelo comando, chefia ou direção".
- × Art. 451. **Afastado o militar estadual da função, por quaisquer dos motivos constantes no artigo anterior, sua substituição dá-se conforme o previsto neste regulamento**, exercendo a função ou **por ela respondendo o militar estadual de maior precedência hierárquica no âmbito do comando, chefia, direção ou equivalente**.

## CLASSIFICAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DE DE OFICIAIS SUPERIORES – DETALHES IMPORTANTES

- ✘ Coronéis e Tenentes-Coronéis da Corporação, são classificados de acordo com o critério de confiança do Comandante-Geral, se asseverou com entrada em vigor da Lei estadual nº 17.172/2012 (Função Privativa Policial) encontra eco na seguinte decisão judicial, exarada nos autos de Ação Anulatória nº 51.514 (4ª Vara da Fazenda Pública):
- ✘ “Como se não bastasse, em maio de 2012, entrou em vigor a Lei Estadual nº 17.172, que estabeleceu a Função Privativa-Policial – FPP na estrutura organizacional da Polícia Militar. Nos termos do art. 2º da lei em questão, “A função privativa-policia é de livre indicação do Titular do Órgão e **pode ser retirada no momento em que cessar o exercício da atribuição de direção**, chefia e assessoramento.”
- ✘ Ora, do quadro legislativo hoje em vigor, tem-se que a liminar não mais se sustenta, O cargo exercido pelo autor, de Diretor de Saúde da Polícia Militar é considerado função em comissão, cujo pressuposto essencial é a possibilidade de exoneração *ad nutum*, em razão da instabilidade do vínculo e da precariedade da admissão.”

## CORREGEDORIA

- ✘ A Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná (COGER) é o órgão técnico, subordinado ao Comandante-Geral, com atuação em todo o Estado, cuja finalidade é assegurar a correta aplicação da lei, padronizar os procedimentos de Polícia Judiciária Militar e de processos e procedimentos administrativos, realizar correições, fiscalizações e garantir a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina na Corporação.
- ✘ O Corregedor-Geral será indicado pelo Comandante-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis Combatentes da ativa da Corporação.
- ✘ À Corregedoria-Geral compete, dentre outras atribuições:
- ✘ realizar correições, inspeções e fiscalizações nas diversas Unidades da Corporação;
- ✘ manter permanente acompanhamento do público interno, visando a prevenir e a reprimir a prática de atos de improbidade administrativa, crimes em geral e violações da disciplina e hierarquia militares, bem como produzir o suporte probatório necessário à instauração dos respectivos processos e procedimentos administrativos, quando de sua ocorrência;
- ✘ acompanhar, controlar e fiscalizar os autos dos procedimentos de Polícia Judiciária Militar no âmbito da Corporação, sanear e preparar os atos de competência do Comandante-Geral e informar outros documentos quando solicitado;

## CORREGEDORIA

- ✘ Expedir orientações sobre a aplicação da legislação relativa à apuração das infrações criminais e disciplinares, inclusive promover a interpretação de jurisprudências e outras matérias atinentes aos serviços da Corregedoria;
- ✘ apurar crimes militares, fatos de cunho administrativo e faltas disciplinares, realizando os procedimentos legais, quando forem avocados, instaurados ou determinados pelo Comandante-Geral;
- ✘ requisitar o comparecimento de militares estaduais e civis vinculados de qualquer forma à Corporação;
- ✘ Receber reclamações contra ações ou omissões perpetradas por militares estaduais, tomando as medidas legais cabíveis ou as encaminhando à autoridade competente;
- ✘ prover apoio aos Comandantes de Unidades e a quaisquer órgãos, quando solicitado, prestando auxílio técnico especializado, procedendo a diligências e exarando informações e pareceres;
- ✘ Acompanhar procedimentos investigatórios a que tenham sido submetidos militares estaduais em repartições policiais, organizações militares e outras;
- ✘ manter atualizados os arquivos de identificação por todos os meios disponíveis e o registro dos antecedentes dos integrantes da Corporação;
- ✘ cumprir, prioritariamente, os mandados de prisão e alvarás de soltura que envolvam integrantes da Corporação;
- ✘ adotar, de ofício, ou, quando provocada, qualquer outra providência necessária ao fiel desempenho das atribuições que lhe são conferidas na presente Lei;
- ✘ O Corregedor-Geral, quando oportuno e conveniente à Administração Policial-Militar, motivadamente, proporá ao Comandante-Geral a transferência do infrator ou do acusado da organização policial ou bombeiro-militar de origem, bem como, o afastamento do exercício das funções durante a realização do procedimento apuratório.

## DIRETORIAS

---

- × órgãos de direção setorial, estruturadas sob a forma de sistemas para as atividades de pessoal, de ensino e pesquisa, de saúde, de logística, de finanças e do desenvolvimento tecnológico e qualidade, compreendem:
  - × Diretoria de Pessoal;
  - × APMG;
  - × Diretoria de Saúde;
  - × Diretoria de Apoio Logístico;
  - × Diretoria de Finanças;
  - × Diretoria de Desenvolvimento Tecnológico e Qualidade.

## DIRETORIAS

- ✘ As funções de diretores dos órgãos de direção setorial da PMPR, são exclusivas do posto de Coronel da ativa da Corporação, observadas :
  - ✘ I - as funções de diretores da Diretoria de Pessoal, da Comandante da APMG, da Diretoria de Apoio Logístico e da Diretoria de Finanças são **exclusivas de Coronéis Combatentes**;
  - ✘ II - a função de diretor da Diretoria de Saúde será exercida, **preferencialmente, por um Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar.**

## DIRETORIA DE PESSOAL

---

- ✘ é o órgão de direção setorial do sistema de pessoal, responsável pelo desenvolvimento, coordenação, fiscalização, orientação, acompanhamento e controle das atividades relacionadas com a classificação e movimentação de pessoal, mobilização, inativos, cadastro e avaliação, direitos, deveres, incentivos, gerenciamento e inspeção da folha de pagamento, identificação, pessoal civil, serviço auxiliar temporário, recrutamento, assistência social e psicológica, bem como pelo assessoramento às Comissões.
- ✘ Possui como órgão de apoio o Centro de Recrutamento e Seleção (CRS), incumbido do desenvolvimento, acompanhamento e supervisão das atividades de seleção dos candidatos ao ingresso na Polícia Militar.

# DIRETORIA DE PESSOAL

---

- × **Seção de Cadastro, Avaliação e Implantação (DP/1).**
- × Subseção de Mobilização de Pessoal .
- × Subseção de Identificação.
- × Subseção de Implantação e Cadastro.
- × **Seção de Movimentação e Promoções (DP/2) - alterada**
- × **Seção de Justiça e Disciplina (DP/3) – Alterada**
- × **Seção de Pessoal Civil, Inativos e Pensionistas (DP/4)**
- × **Seção de Direitos (DP/5)**
- × **Seção de Assistência Social (DP/6)**

## ACADEMIA POLICIAL MILITAR DO GUATUPÊ

---

- ✘ é o órgão de direção setorial do sistema de ensino e pesquisa, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de ensino e de pesquisa desenvolvidas na Polícia Militar.

- ✘ São órgãos de apoio subordinados à Diretoria de Ensino e Pesquisa:
- ✘ I - Academia Policial Militar do Guatupê (APMG);
- ✘ II - Colégio da Polícia Militar (CPM).
- ✘ Os órgãos de apoio de ensino e de pesquisa são subordinados à Diretoria de Ensino e Pesquisa e destinam-se à graduação, formação, habilitação, adaptação e pós-graduação de Oficiais e de Praças e à pesquisa.
- ✘ A Academia Policial Militar do Guatupê, instituição de ensino superior, deve dispor da seguinte estrutura organizacional:
- ✘ I - Centro de Estudos Estratégicos (CEE);
- ✘ II - Escola de Oficiais (EsO);
- ✘ III - Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças (EsFAEP);
- ✘ IV - Centro de Pesquisa (CP);
- ✘ V - Coordenação de Cursos de Especialização para Oficiais (CCEO);
- ✘ VI - Departamentos de Ensino (DENS).
- ✘ A Academia Policial Militar do Guatupê se constitui, também, em editora da PMPR para fins de reprodução e divulgação de produção literária e de conhecimentos resultantes de pesquisa, garantidora dos direitos autorais de produções de interesse institucional.

- ✘ Lei Estadual nº 17.590 de 12 de junho de 2013:
- ✘ **Art. 6º.** A Escola Superior de Segurança Pública da Academia Policial Militar do Guatupê passa a vincular-se, academicamente, à Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), constituindo-se em uma **unidade especial**, respeitadas as peculiaridades do ensino voltado às atividades de segurança pública e defesa civil, preservados seus princípios institucionais.
- ✘ **§ 1º.** A Escola Superior de Segurança Pública da Academia Policial Militar do Guatupê e sua estrutura organizacional prevista no § 2º do art. 29 da Lei nº 16.575, de 29 de setembro de 2010, para fins acadêmicos, submeterá às mesmas normas da UNESPAR.
- ✘ **§ 2º.** A nomeação da Direção da Escola Superior de Segurança Pública da Academia Policial Militar do Guatupê – unidade especial - dar-se-á por indicação do Comando Geral da Polícia Militar.
- ✘ **§ 3º.** A Escola Superior de Segurança Pública da Academia Policial Militar do Guatupê, para efeitos orçamentários e financeiros, continuará vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública como unidade orçamentária.

- ✘ Lei Estadual nº 17.590 de 12 de junho de 2013:
- ✘ **Art. 6º.** A Escola Superior de Segurança Pública da Academia Policial Militar do Guatupê passa a vincular-se, academicamente, à Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), constituindo-se em uma **unidade especial**, respeitadas as peculiaridades do ensino voltado às atividades de segurança pública e defesa civil, preservados seus princípios institucionais.
- ✘ **§ 1º.** A Escola Superior de Segurança Pública da Academia Policial Militar do Guatupê e sua estrutura organizacional prevista no § 2º do art. 29 da Lei nº 16.575, de 29 de setembro de 2010, para fins acadêmicos, submeterá às mesmas normas da UNESPAR.
- ✘ **§ 2º.** A nomeação da Direção da Escola Superior de Segurança Pública da Academia Policial Militar do Guatupê – unidade especial - dar-se-á por indicação do Comando Geral da Polícia Militar.
- ✘ **§ 3º.** A Escola Superior de Segurança Pública da Academia Policial Militar do Guatupê, para efeitos orçamentários e financeiros, continuará vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública como unidade orçamentária.

# DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA

---

## ✘ **Seção Técnica (DE/1):**

- ✘ I - assessorar o Diretor de Ensino nos assuntos de sua competência;
- ✘ II - coordenar, fiscalizar e controlar as atividades de formação, especialização e aperfeiçoamento de oficiais e praças, bem como mestrado e doutorado de oficiais;
- ✘ III - consolidar as estatísticas referentes às atividades de ensino desenvolvidas na Corporação;
- ✘ IV - acompanhar a organização do calendário do ano letivo;
- ✘ V - assessorar o Diretor de Ensino na organização de cursos, estágios e concursos internos;
- ✘ VI - acompanhar o desenvolvimento de pesquisas e estudos com vistas ao aprimoramento do ensino e do aprendizado;
- ✘ VII - coordenar a aquisição dos meios que auxiliem o ensino e o aprendizado;
- ✘ VIII - acompanhar a expedição de diplomas e certificados;
- ✘ IX - coordenar a realização de concursos internos;
- ✘ X - assessorar o Diretor de Ensino na nomeação de bancas examinadoras para os cursos a serem realizados dentro e fora da Corporação.

## DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA

### × Seção de Formação (DE/2):

- × I - assessorar o Diretor de Ensino nos assuntos relativos à formação de militares estaduais;
- × II - coordenar, fiscalizar e controlar as atividades de formação de oficiais e praças;
- × III - propor critérios relativos à seleção e matrícula para cursos de formação;
- × IV - dispor, na Seção, de toda documentação relativa aos cursos;
- × V - manter contatos com estabelecimentos escolares, buscando subsídios para aprimorar o processo de ensino-aprendizagem;
- × VI - executar trabalhos de levantamento, análise e apuração de dados constantes em documentos referentes à formação;
- × VII - dispor de relação nominal e numérica dos integrantes dos cursos de formação de oficiais e praças;
- × VIII - providenciar a elaboração de documentos referentes à formação que devam ser publicados em boletim-geral;
- × IX - encaminhar à Seção de Expediente, para fins de arquivamento e depois de processada, toda documentação relativa à formação;
- × X - elaborar estatísticas referentes às atividades de formação desenvolvidas na Corporação;
- × XI - acompanhar a organização do calendário do ano letivo para os cursos de formação;
- × XII - assessorar o Diretor de Ensino na organização de cursos de formação;
- × XIII - acompanhar o desenvolvimento de pesquisas e estudos com vistas ao aprimoramento dos cursos de formação desenvolvidos na Corporação;
- × XIV - assessorar o Diretor de Ensino na nomeação de instrutores ou contratação de professores para os cursos de formação a serem realizados na Corporação.

## DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA

### ✘ Seção de Especialização e Aperfeiçoamento (DE/3):

---

- ✘ I - assessorar o Diretor de Ensino nos assuntos relativos à atualização, especialização e aperfeiçoamento de oficiais e praças, bem como nos atinentes ao curso superior de polícia, mestrado e doutorado de oficiais;
- ✘ II - coordenar, fiscalizar e controlar as atividades de atualização, especialização, aperfeiçoamento de oficiais e praças, além do curso superior de polícia, do mestrado e doutorado de oficiais;
- ✘ III - elaborar estatísticas referentes às atividades de atualização, especialização, aperfeiçoamento de oficiais e praças, do curso superior de polícia e do mestrado e doutorado de oficiais;
- ✘ IV - acompanhar a organização do calendário do ano letivo para os cursos de atualização, especialização, aperfeiçoamento de oficiais e praças, superior de polícia e do mestrado e doutorado de oficiais;
- ✘ V - assessorar o Diretor de Ensino na organização de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, superior de polícia, mestrado e doutorado;
- ✘ VI - acompanhar o desenvolvimento de pesquisas e estudos, com vistas ao aprimoramento dos cursos de especialização e aperfeiçoamento, superior de polícia, mestrado e doutorado, desenvolvidos na Corporação;
- ✘ VII - assessorar o Diretor de Ensino na nomeação de instrutores ou contratação de professores para os cursos de especialização e aperfeiçoamento, superior de polícia, mestrado e doutorado, a serem realizados na Corporação.

# DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA

---

## ✘ Seção de Concursos Internos (DE/4):

- ✘ I - assessorar o Diretor de Ensino nos assuntos relativos a concursos aos cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento e superior de polícia, ressalvados os relativos a ingresso na Corporação;
- ✘ II - planejar, elaborar, coordenar e fiscalizar os editais dos concursos relativos aos cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento e superior de polícia;
- ✘ III - coordenar as atividades gerais relativas aos concursos;
- ✘ IV - auxiliar o Diretor de Ensino na designação de oficiais para a elaboração, aplicação e correção de provas relativas aos concursos internos.

- ✘ **Centro de Educação Física e Desporto (DE/5) - CEFID:**
- ✘ I - assessorar o Diretor de Ensino nos assuntos referentes à educação física e desportos;
- ✘ II - organizar e ministrar a instrução de educação física;
- ✘ III - organizar e coordenar as equipes representativas da Corporação;
- ✘ IV - aplicar teste de aptidão física nos militares estaduais;
- ✘ V - coordenar as atividades dos instrutores e monitores da Seção, repassando as normas de funcionamento das instalações e materiais de educação física;
- ✘ VI - responder pela carga do material distribuído à Seção.

# ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

- ✘ constituem as unidades operacionais (Uop) da Corporação, sendo de duas naturezas: de Polícia Militar e de Bombeiro Militar.
- ✘ As unidades de Polícia Militar são operacional e administrativamente subordinadas aos Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPM), os quais são responsáveis, perante o Subcomandante-Geral, pela preservação da ordem pública e pelo cumprimento das missões policiais-militares em suas respectivas circunscrições territoriais.
- ✘ As Unidades de Bombeiros são operacional e administrativamente subordinadas aos Comandos Regionais de Bombeiro Militar (CRBM), e estes ao Comando do Corpo de Bombeiros, que é o responsável, perante o Comandante-Geral, pelo cumprimento das missões de bombeiros em todo o Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei n.º 18.128, de 3 de julho de 2014)
- ✘ Os Comandos Regionais de Polícia Militar e os Comandos Regionais de Bombeiro Militar são escalões intermediários de comando.
- ✘ A organização pormenorizada constará dos quadros de organização da Polícia Militar.
- ✘ A critério do Comando-Geral, unidades especializadas poderão ficar subordinadas administrativa e operacionalmente ao Subcomandante-Geral.

## ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO -Decreto Estadual nº 6109/2017

- ✘ **Art. 1.º** O Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRv), o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde (BPambFV), o Batalhão de Operações Especiais (BOPe), o Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária (BPEC), o Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas (BPMOA) e o Centro de Operações Policiais Militares (COPOM) ficam subordinados administrativa e operacionalmente ao Subcomandante-Geral da PMPR.
- ✘ **Art. 2.º** O Regimento de Polícia Montada (RPMon) fica subordinado administrativa e operacionalmente ao 1º Comando Regional de Polícia Militar.
- ✘ **Art. 3.º** O 24º Batalhão de Polícia Militar (Batalhão de Fronteira) fica subordinado administrativa e operacionalmente ao 5.º Comando Regional de Polícia Militar.
- ✘ **Art. 4.º** Fica extinto o 7.º Comando Regional de Polícia Militar, denominado “Comando de Operações e Eventos”, cujas atribuições orgânicas serão absorvidas pelo Subcomandante-Geral da PMPR.
- ✘ **Art. 5.º** Fica extinta a Companhia Independente de Polícia de Guarda (CIPGd), cujas atribuições orgânicas serão absorvidas pela Casa Militar

## ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

---

- ✘ **QUEM FICOU DE FORA DO Decreto Estadual nº 6109/2017?**
- ✘ **Art. 68.** A Unidade de Operações Aéreas (UOA) fica subordinada diretamente ao Subcomandante-Geral.
- ✘ **Parágrafo único.** As atribuições, estrutura, competências e responsabilidades orgânicas e funcionais da Unidade de Operações Aéreas, bem como as normas de operação, segurança, formação e treinamento de pessoal especializado, serão previstas em regulamento próprio.

# ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

- ✘ As unidades e subunidades operacionais da Polícia Militar terão supridas suas necessidades de pessoal, de semoventes e de material pelos **órgãos de apoio** da Corporação.
- ✘ As unidades e subunidades operacionais de bombeiros terão supridas as suas necessidades de material, quer **diretamente pelo órgão do Corpo de Bombeiros**, quer pelos **órgãos de apoio** da Corporação e suas necessidades de pessoal pelo órgão próprio da Polícia Militar (CRS).

# ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO – UNIDADES DE POLÍCIA MILITAR

- ✘ I - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA MILITAR (BPM - Cia PM - Pel PM - Gp PM): encarregado do policiamento ostensivo normal de uma determinada área, traduzido pela ação de patrulheiros-a-pé, montados ou motorizados;
- ✘ II - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR (Cia Ind PM): encarregada das mesmas atribuições do Batalhão de Polícia Militar, em **áreas de menores dimensões** que, por suas condições peculiares, não estejam incluídas na área jurisdicional de um BPM;
- ✘ III - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA DE TRÂNSITO (BP Tran - Cia P Tran - Pel P Tran - Gp P Tran): encarregado do **policiamento especializado de trânsito em áreas urbanas**, com vista ao cumprimento da legislação de trânsito;
- ✘ IV - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE RADIOPATRULHA (BP RP - Cia P RP - Pel P RP): encarregado do policiamento ostensivo normal, em determinada área, caracterizando-se pelo **emprego de viaturas em ligações radiofônicas permanente com um centro de operações de localidade**;

## ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO – UNIDADES DE POLÍCIA MILITAR

- ✘ **V - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE GUARDA (BP Gd - Cia P Gd - Pel P Gd):** encarregado do policiamento ostensivo normal, visando à **guarda e segurança da sede dos poderes públicos estaduais, da residência oficial do chefe do Poder Executivo estadual e a de personalidades nacionais e estrangeiras, e a guarda e segurança externa de presídios;**
- ✘ **VI - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE CHOQUE (BP Chq - Cia P Chq - Pel P Chq):** encarregado do policiamento ostensivo visando ao restabelecimento da ordem já perturbada, com o emprego de força. Sua ação será exercida **nos eventos que requeiram atuação pronta e enérgica** de tropa especialmente instruída e treinada; sempre que as necessidades exigirem, pode ser empregado em outro tipo de policiamento, a critério do Comandante-Geral;
- ✘ **VII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA AMBIENTAL FORÇA VERDE (BP Amb FV – Cia Amb FV – Pel Amb FV – Gp Amb FV):** encarregado do policiamento ostensivo, visando o cumprimento dos dispositivos legais na **proteção da fauna, da flora e do meio ambiente;**
- ✘ **VIII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA RODOVIÁRIA (BP Rv - Cia P Rv - Pel P Rv - Gp P Rv):** encarregado do policiamento ostensivo visando ao cumprimento das regras e normas de **tráfego rodoviário**, com vista ao cumprimento da legislação de trânsito;

## ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO – UNIDADES DE POLÍCIA MILITAR

- ✘ IX - REGIMENTO (ESQUADRÃO, PELOTÃO) DE POLÍCIA MONTADA (Reg. P. Mont. – Esq. P. Mont.- Pel. P. Mont.): encarregado do policiamento ostensivo normal em locais de difícil acesso ou onde sua presença possa facilitar as ações, **atividades de equoterapia, desporto e paradesporto (NOVIDADE)** podendo ser empregado para apoiar ações de polícia de choque a critério do Comandante-Geral; (Redação dada pela Lei n.º 18.888, de 19 de outubro de 2016)
- ✘ X - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO E OPERAÇÕES DE FRONTEIRA (CIPOFron): encarregada do **combate e repressão aos ilícitos cometidos nas regiões de fronteira e de divisa com o Estado do Paraná, coibindo enfaticamente os crimes relacionados ao tráfico de armas e de drogas, através de operações terrestres, aéreas e aquáticas**, conforme missões determinadas ou Planos de Operações estabelecidos pelo Comandante-Geral;
- ✘ XI - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE PATRULHA ESCOLAR COMUNITÁRIA (BPEC – Cia PEC – Pel PEC – Gp PEC): encarregado do patrulhamento escolar ostensivo preventivo e permanência em áreas internas, externas e adjacentes aos estabelecimentos de ensino, atuando na repressão a crimes e atos infracionais, visando a segurança dos alunos, a **consultoria aos diretores quanto à segurança e ainda a interação com a comunidade escolar**.

## ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO – UNIDADES DE POLÍCIA MILITAR

- ✘ IX - REGIMENTO (ESQUADRÃO, PELOTÃO) DE POLÍCIA MONTADA (Reg. P. Mont. – Esq. P. Mont.- Pel. P. Mont.): encarregado do policiamento ostensivo normal em locais de difícil acesso ou onde sua presença possa facilitar as ações, **atividades de equoterapia, desporto e paradesporto (NOVIDADE)** podendo ser empregado para apoiar ações de polícia de choque a critério do Comandante-Geral; (Redação dada pela Lei n.º 18.888, de 19 de outubro de 2016)
- ✘ X - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO E OPERAÇÕES DE FRONTEIRA (CIPOFron): encarregada do **combate e repressão aos ilícitos cometidos nas regiões de fronteira e de divisa com o Estado do Paraná, coibindo enfaticamente os crimes relacionados ao tráfico de armas e de drogas, através de operações terrestres, aéreas e aquáticas**, conforme missões determinadas ou Planos de Operações estabelecidos pelo Comandante-Geral;
- ✘ XI - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE PATRULHA ESCOLAR COMUNITÁRIA (BPEC – Cia PEC – Pel PEC – Gp PEC): encarregado do patrulhamento escolar ostensivo preventivo e permanência em áreas internas, externas e adjacentes aos estabelecimentos de ensino, atuando na repressão a crimes e atos infracionais, visando a segurança dos alunos, a **consultoria aos diretores quanto à segurança e ainda a interação com a comunidade escolar**.

# ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO – UNIDADES DE POLÍCIA MILITAR

- ✘ **XII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (B OEsp – Cia OEsp – Pel OEsp – Gp OEsp):** encarregado da polícia ostensiva de segurança específica, de preservação e restauração da ordem pública pelo emprego da força, mediante ações e operações de polícia de choque, particularmente quando a ordem pública estiver ameaçada ou já rompida e requeira intervenção pronta e enérgica da tropa especialmente instruída e treinada; em situações de distúrbios, resgates, sequestros com reféns, controle de rebeliões em estabelecimentos penais, ações antitumultos, antiterrorismo, desativação de artefatos explosivos e similares, escoltas especiais, defesa de pontos sensíveis e retomada de locais ou áreas ocupadas; encarregado também de ações em situações de grave comprometimento da ordem pública; operações de patrulhamento tático com vistas a combater as ações do crime organizado e de alta periculosidade e operações especiais diversas, conforme diretrizes do Comandante-Geral;
- ✘ **XIII - UNIDADE DE OPERAÇÕES AÉREAS (UOA):** encarregado de atender e apoiar, com a utilização de aeronaves, ações de busca, resgate e salvamento a vítimas de acidentes e/ou traumas em áreas urbanas, rurais e rodovias; atender e/ou apoiar ações de busca e resgate de vítimas em matas, florestas, montanhas, rios, lagos e mar; atuar em missões de apoio a operações policiais, de bombeiros e de defesa civil; apoiar órgãos Federais, Estaduais e Municipais que necessitem do emprego de aeronaves; e outras missões de preservação da ordem pública.

## ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO – ROTAM, RONE, ROCAM

- ✘ As Unidades de Polícia Militar poderão estruturar Rondas Ostensivas Tático Móvel (ROTAM).
- ✘ As Unidades de Operações Especiais poderão estruturar Rondas Ostensivas de Natureza Especial (RONE).
- ✘ Com o desenvolvimento do Estado e conseqüente aumento das necessidades de segurança, poderão ser criadas unidades para emprego em outros tipos de policiamento específico (Ex: ROCAM).
- ✘ São operacional e administrativamente subordinadas diretamente ao Comandante da Unidade, caracterizadas pela ação de patrulheiros especialmente instruídos e treinados, encarregadas do policiamento ostensivo preventivo qualificado de uma determinada área, destinada a realizar operações presença, controle de distúrbios civis, bloqueios, grandes eventos e patrulhamento motorizado em viaturas, respeitadas as peculiaridades de cada Organização Policial-Militar (OPM).

# ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO – DIVISÃO DAS UNIDADES DE POLÍCIA MILITAR

---

- ✘ Os Batalhões (Regimentos) são constituídos de:
  - A) um **Comandante**;
  - B) um **Subcomandante**;
  - C) um **Estado-Maior** (Normalmente acumula a função de Subcomandante)
  - D) **elementos de Comando** (Companhia ou Pelotão de Comando e Serviços) e
  - E) **frações subordinadas** (Companhias, Esquadrões) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão.
  - F) A organização pormenorizada constará dos Quadros de Organização da Polícia Militar.
  
- ✘ Os Batalhões e as Companhias Independentes de Polícia Militar, em princípio, integram as missões de policiamento ostensivo normal, de trânsito, de guarda, de radiopatrulha, de choque ou de outros tipos, de acordo com as necessidades das áreas por eles jurisdicionadas, a critério do Comandante-Geral.

## CORPO DE BOMBEIROS – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

- ✘ Estruturado em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução, com as mesmas atribuições do correspondente na PM.
- ✘ Os órgãos de direção do Corpo de Bombeiros compreende:
- ✘ **Comandante:** será um coronel da ativa do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares, mas excepcionalmente, a critério do Comandante-Geral, o Comandante do Corpo de Bombeiros poderá ser um coronel da ativa do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.
- ✘ **Estado-Maior:** atribuições de Subcomandante, é o substituto eventual do Comandante do Corpo de Bombeiros nos impedimentos deste.
- ✘ **Ajudância:** encarregada de trabalhos relativos à correspondência, correio, protocolo, boletim e arquivo, bem como do apoio de pessoal auxiliar necessário nos trabalhos burocráticos do comando, nos serviços gerais e na segurança do Quartel Central do Corpo de Bombeiros.

## CORPO DE BOMBEIROS – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

- ✘ **Divisão de Administração e Finanças (DAF):** no trato dos assuntos ligados à administração do material e das finanças do Corpo de Bombeiros.
- ✘ **Centro de Operações de Bombeiros (COBOM):** órgão central de integração operacional, compete a direção, controle e coordenação:
  - ✘ **a)** do emprego de pessoal e material, no cumprimento das missões de bombeiros, bem como das unidades que estiverem em reforço ou em apoio ao Corpo de Bombeiros;
  - ✘ **b)** das atividades de comunicações do Corpo de Bombeiros
- ✘ **Coordenadoria Estadual do SIATE** (Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência): controle, coordenação e planejamento dos recursos
- ✘ **Assessoria Jurídica:** é o órgão que presta assessoramento direto ao Comando do Corpo de Bombeiros, competindo-lhe o estudo de questões de direito compreendidas na política de administração geral do Corpo de Bombeiros, exames de aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação

## CORPO DE BOMBEIROS – ÓRGÃOS DE APOIO

---

- ✘ **I - Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOP):** é o órgão incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção no que concerne ao armamento e munição, ao material de comunicações, ao material de motomecanização e ao material especializado de bombeiros.
- ✘ **II - Centro de Ensino e Instrução (CEI):** é o órgão incumbido da formação, da instrução de manutenção e atualização da tropa, bem como do atendimento da formação pessoal civil para atuação na área preventiva contra incêndios. Atua de forma complementar á APMG, ESFAEP, ESO.
- ✘ O recrutamento é feito pelo CRS e as questões de saúde pela DS (HPM).

## CORPO DE BOMBEIROS – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

- × Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros são constituídos pelas unidades operacionais que serão organizadas em:
- × **I – Comandos Regionais de Bombeiro Militar - CRBM;**
- × **II – Grupamento de Bombeiros - GB e Subgrupamento de Bombeiros Independente - SGBI:** incumbidos da missão de prevenção e combate de incêndios, busca e salvamento e ações de defesa civil, sendo subordinados aos Comandos Regionais de Bombeiros Militares;
- × **III – Subgrupamento de Bombeiros:** organização subordinada a um Grupamento de Bombeiros;
- × **IV – Seção de Bombeiros - SB:** organização subordinada a um Subgrupamento de Bombeiros ou Subgrupamento de Bombeiros Independente e com as mesmas missões e características destes;
- × **V – Grupo de Operações de Socorro Tático - GOST,** incumbido da missão especializada de socorro tático em todas as atividades de bombeiros-militares, estando subordinado diretamente ao 1º Comando Regional de Bombeiro Militar.
- × (Redação dada pela Lei n.º 18.128, de 3 de julho de 2014)

# CORPO DE BOMBEIROS – DIVISÃO DAS UNIDADES DE BOMBEIRO MILITAR

---

- × Comandante;
- × Subcomandante;
- × Estado-Maior;
- × Subgrupamentos de Bombeiros;
- × Seção de Bombeiros.

(Redação dada pela Lei n.º 18.128, de 3 de julho de 2014)

- × um Grupamento equivale a um Batalhão, um Subgrupamento equivale a uma Companhia e uma Seção de Bombeiros equivale a um Pelotão.

## CORPO DE BOMBEIROS – OUTRAS COMPETÊNCIAS

---

- ✘ I - emitir pareceres técnicos sobre incêndios e suas conseqüências;
- ✘ CUIDADO o Corpo de Bombeiros não emite laudos.
- ✘ II - supervisionar o disposto na legislação quanto às medidas de segurança contra incêndios, inclusive instalação de equipamentos;
- ✘ III - orientar tecnicamente a elaboração da legislação sobre prevenção contra incêndios.
- ✘ A Lei Estadual nº 16.577/2010 estabelece as normas de prevenção e combate a incêndios.

# ÁREAS DE RESPONSABILIDADE E DESDOBRAMENTO DAS UNIDADES OPERACIONAIS

- ✘ O Estado será dividido em **áreas**, em função das necessidades decorrentes das missões normais de Polícia Militar e das características regionais; **essas áreas serão atribuídas à responsabilidade total dos batalhões ou companhias independentes de Polícia Militar**
- ✘ Cada área de batalhão de Polícia Militar será dividida em **subáreas atribuídas às companhias de Polícia Militar** subordinadas; as subáreas, por sua vez, serão divididas em **setores de responsabilidade de pelotões de Polícia Militar**
- ✘ Os Comandos de Batalhões, em todo o Estado, e os comandos de companhia e pelotão de Polícia Militar, no interior, deverão ser **sediados** na área, subárea ou setor de sua responsabilidade.
- ✘ Na Capital e nas grandes cidades do Interior, as áreas de responsabilidade dos batalhões de Polícia Militar **poderão** deixar de ser divididas.
- ✘ **RESUMO:**
- ✘ **ÁREA** = Batalhão ou Regimento ou Grupamento de Bombeiro ou Companhia Independente de Polícia Militar ou Grupamento Independente de Bombeiro Militar;
- ✘ **SUBÁREA** = Companhia ou Esquadrão ou Subgrupamento de Bombeiro;
- ✘ **SETOR** = Pelotão ou Seção;
- ✘ **OBS:** apesar se não existir previsão expressa de um “SUBSETOR” a legislação trabalha com o DESTACAMENTO e o SUBDESTACAMENTO.

## DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E EFETIVO DE UMA OPM OPERACIONAL

- ✘ A organização e o efetivo de cada OPM operacional atenderá aos critérios de:
  - 1) Necessidades específicas;
  - 2) Características fisiográficas;
  - 3) Psicossociais;
  - 4) Políticas e
  - 5) Econômicas.
- Um batalhão (regimento) de Polícia Militar terá de 2 (duas) a 6 (seis) companhias (esquadrões) e elementos de comando e serviços (CCS ou PCS);
- Uma companhia terá de 2 a 6 pelotões e elementos de comando e serviços;
- Um pelotão terá de 2 a 6 grupos;
- Um grupo será constituído de 1 sargento e 3 soldados, no mínimo (1 GPM).
- CUIDADO: A legislação atual não define o máximo apenas o mínimo.

# DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E EFETIVO DE UMA OPM OPERACIONAL

## ➤ RESUMO

- **Subdestacamento:** mínimo 1 cabo e 2 soldados.
- **Destacamento:** mínimo de 1 sargento e 3 soldados.
- **Pelotão:** mínimo de 8 policiais (básico de 24 policiais).
- **Companhia:** mínimo de 16 policiais + comandos e serviços (básico de 48 policiais + comandos e serviços).
- **Batalhão:** mínimo de 32 policiais + comandos e serviços (básico de 96 policiais + comandos e serviços).
- ✘ Quando o número de companhias de Polícia Militar necessário à determinada área ultrapassar a seis subunidades, a mesma deverá dar origem a duas novas áreas de batalhão.
- ✘ Os distritos municipais, cujas necessidades assim o exijam, terão um subdestacamento policial-militar (S Dst PM) ou, até mesmo, um destacamento PM.
- ✘ O efetivo dos Dst PM e S Dst PM, respeitados os limites dispostos nesta Lei, serão fixados levando-se em conta as exigências de segurança do município.

# DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E EFETIVO DE UMA OPM OPERACIONAL

---

## ➤ **QUEM FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR?**

- ✘ Decorre de Lei Estadual cuja iniciativa é EXCLUSIVA do Governador do Estado do Paraná, conforme consta na Constituição Estadual e na Lei de Organização Básica:
- ✘ O efetivo da Polícia Militar será fixado na lei de fixação dos efetivos da Polícia Militar do Estado do Paraná que, será proposta pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, com observância da legislação específica.

## ✘ **PORÉM OS QUADROS DE ORGANIZAÇÃO SÃO DEFINIDOS PELO COMANDANTE-GERAL**

- ✘ **Art. 57.** Respeitado a efetivo fixado em Lei, cabe ao Comandante-Geral aprovar os Quadros de Organização (QO), elaborados pela 1ª Seção do Estado-Maior da Corporação, com observância da legislação específica.

# DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E EFETIVO DE UMA OPM OPERACIONAL

---

## × COMO SE CRIA UMA OPM?

- × **Art. 63.** Compete ao Governador do Estado, mediante decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e dos órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei e dentro dos limites fixados na lei de fixação de efetivos, por proposta do Comandante-Geral, observada a legislação específica.
- × **Art. 64.** A criação e as circunscrições territoriais dos Comandos Regionais serão definidas por decreto.
- × **Art. 65.** A organização da Casa Militar da Governadoria do Estado e das Assessorias Militares será regulada por decreto, observada a legislação específica.
- × **Parágrafo único.** Os militares estaduais integrantes dos órgãos de que trata este artigo constarão da Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná.

## PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

- × **I – Pessoal da Ativa:**
- × *a) Oficiais Combatentes*, constituindo-se os seguintes quadros:
  - × 1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares - **QOPM**;
  - × 2 – Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - **QOBM**;
- × *b) Oficiais não Combatentes*, constituindo-se os seguintes quadros:
  - × 1 – Quadro de Oficiais de Saúde - **QOS** compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.
  - × 2 – Quadro de Oficiais Músicos - **QOM**;
  - × 3 – Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - **QEOPM**;
  - × 4 – Quadro de Capelães Policiais-Militares - **QCPM**.

## PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

---

- ✘ c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:
  - ✘ 1 – Aspirante-a-Oficial PM e BM;
  - ✘ 2 – Alunos-Oficiais PM e BM;
  
- ✘ d) Praças, compreendendo:
  - ✘ 1– Praças Policiais-Militares - Praças PM;
  - ✘ 2 – Praças de Bombeiros-Militares - Praças BM;

### × II – Pessoal Inativo:

- × a) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada;
- b) Pessoal reformado: Oficiais e Praças reformados.

### × III – Pessoal Civil.

- × (Redação dada pela Lei n.º 18.128, de 3 de julho de 2014)

## PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

---

- ✘ As praças policiais-militares e bombeiros-militares serão grupadas em qualificações policiais-militares gerais e particulares (QPMG e QPMP).
- ✘ A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das Praças nelas incluídas.
- ✘ **Ato do Governador do Estado baixará as normas para a qualificação policial-militar das Praças, mediante proposta do Comandante-Geral.**

## PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR – DECRETO ESTADUAL 4.751/2001

- × Art. 1º Os praças da Polícia Militar são grupados em duas (02) Qualificações Policiais Militares Gerais (QPMG):
  - × I - QPMG 1 – Praças Policiais Militares (Praças PM); e
  - × II - QPMG 2 – Praças Bombeiros Militares (Praças BM).
- × § 1º As QPMG são constituídas das seguintes Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP):
  - × I - QPMP 0 – Combatente; e
  - × II - QPMP 4 – Músico.
- × § 2º Os praças integrantes da QPMP 4 são denominados Praças Especialistas.
- × Art. 2º São consideradas **em extinção as QPMP 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (Manutenção de Armamento, Operador de Comunicações, Manutenção de Motomecanização, Manutenção de Comunicações, Auxiliar de Saúde, Corneteiro, Condutor e Operador de Viatura e Manutenção de Equipamento Especializado, respectivamente), criadas pelo Decreto nº 3.860, de 05 de setembro de 1977.**
- × Art. 3º A inclusão de praças na Polícia Militar, nas QPMG 1 e 2 (Praças Policiais Militares e Praças Bombeiros Militares, respectivamente), dar-se-á na graduação de soldado de 2ª classe.
- × § 1º Na condição de soldado de 2ª classe o Policial Militar não terá QPMP.
- × § 2º Na data da conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de formação, o soldado de 2ª classe será, simultaneamente, promovido e enquadrado na QPMP 0, de acordo com a sua QPMG.
- × § 3º As promoções subseqüentes obedecerão o prescrito na Lei de Promoções de Praças.
- × Art. 4º As vagas para praças dar-se-ão no âmbito de cada Qualificação Policial Militar Particular, sendo que **na QPMP 4 (Músico) as vagas serão por categoria de instrumento musical ou função.**

# PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR – DECRETO ESTADUAL 4.751/2001

- ✘ Art. 5º O ingresso na QPMP 4 (Músico) dar-se-á na graduação de Cabo, mediante concurso interno para o qual ~~podem concorrer praças de qualquer QPMG, desde que atendam às normas estabelecidas pelo Comandante-Geral e demais requisitos constantes de edital próprio.~~
- ✘ § 1º **O acesso às graduações subseqüentes, também dar-se-á por concurso interno**, para o qual concorrerão somente praças da QPMP, de graduação imediatamente inferior, cumpridas as normas ditadas pelo edital do concurso.
- ✘ Art. 6º Nos documentos oficiais da Polícia Militar em que sejam nominados os praças, é obrigatória a referência das respectivas QPMG e QPMP.
- ✘ Art. 7º As vagas remanescentes em decorrência das QPMP em extinção, serão transferidas, automaticamente, na mesma graduação, para a QPMP 0 (Combatente), observadas as respectivas QPMG, na medida em que os Policiais Militares forem promovidos à graduação imediata, até a completa extinção das especialidades.
- ✘ Art. 8º O efetivo de cada QPMP, distribuído pelas graduações, constam dos Anexo I e II (Praças por Qualificação Policial Militar Particular e Músico por Categoria de Instrumentos Musicais, respectivamente) integrantes deste Decreto.
- ✘ Art. 9º Caberá aos integrantes dos Quadros declarados em extinção o **direito de opção de transferência** para o Quadro de Combatente, dentro da QPMG correspondente, a qual deverá ser feita de forma expressa e por escrito.
- ✘ § 1º Os integrantes dos Quadros em extinção que optarem pela transferência para o Quadro de Combatentes deverão realizar estágio de atualização, o qual será regulado por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná.
- ✘ § 2º Na data de conclusão do estágio, com aproveitamento, o praça será classificado na QPMP 0 – Combatente, de acordo com a sua antigüidade relativa.
- ✘ § 3º Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente, para que os integrantes dos Quadros em extinção manifestem a sua opção de mudança para o Quadro de Combatentes.
- ✘ Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- ✘ Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 3.860 de 05 de setembro de 1977 e demais disposições em contrário.
- + CURITIBA, em 28 de setembro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

## CARREIRA – VITALICIEDADE -

---

- ✘ Os postos e graduações constituem carreira para os militares.
- ✘ São militares de carreira os componentes da Corporação com vitaliciedade assegurada ou presumida.
- ✘ A vitaliciedade é assegurada ao oficial desde o momento do seu compromisso no primeiro posto.
- ✘ Vitaliciedade presumida é a da praça com mais de dez anos de serviço.

# INGRESSO- REDAÇÃO REVOGADA

---

- ~~\* Art. 21º - São condições para o ingresso:~~
- ~~\* I - como oficial não combatente:~~
- ~~\* - aprovação em concurso;~~
- ~~\* II - como soldado:~~
- ~~\* a) - ser brasileiro nato;~~
- ~~\* b) - ser reservista do Exército, da Marinha de Guerra ou da Aeronáutica Nacional, ou ser portador de autorização do Comando da Região Militar;~~
- ~~\* c) - ser alfabetizado;~~
- ~~\* d) - ter comprovada moralidade;~~
- ~~\* e) - ter capacidade física comprovada pelo serviço de saúde da Corporação; e~~
- ~~\* f) - ter no máximo 30 anos de idade.~~
- ~~\* III - como aluno do C.F.O.C.:~~
- ~~\* - a respectiva matrícula, na forma do Regulamento próprio.~~

## INGRESSO- REDAÇÃO REVOGADA

---

- O INGRESSO NO CFO ERA REGULADO POR DECRETO:
- DECRETO Nº 3132, DE 25 DE JULHO DE 2008
- As Vagas do Colégio da Polícia Militar foram revogadas pelo Decreto Estadual nº 2.200, de 29 de julho de 2011.
- Diferença de idade para ingresso entre candidatos civis e militares
- Entendimento do TJPR – órgão especial quanto as vagas do CPM

# INGRESSO- REDAÇÃO NOVA

---

- Lei n.º 17.572, de 17 de maio de 2013
- × Art. 21 São condições para o ingresso:
- ×
  - I – como Oficial não combatente:
  - × a) ser brasileiro;
  - × b) ter no máximo 40 anos de idade no ato da inscrição;
  - × c) ter concluído curso superior na área exigida;
  - × d) aprovação em concurso público de provas e títulos;
  - × e) possuir capacidade física;
  - × f) possuir sanidade física;
  - × g) possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de caráter eliminatório e em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, realizado de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia;
  - × h) ser considerado indicado nos testes toxicológicos;
  - × i) possuir idoneidade moral;
  - × j) estar quite com o serviço militar e obrigações eleitorais.

# INGRESSO- REDAÇÃO NOVA

---

- × II – como Soldado:
- × a) ser brasileiro;
- × b) ter no máximo 30 anos de idade no ato da inscrição;
- × c) ter concluído o ensino médio;
- × d) aprovação em concurso público;
- × e) possuir capacidade física;
- × f) possuir sanidade física;
- × g) possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de caráter eliminatório e em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, realizado de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia;
- × h) ser considerado indicado nos testes toxicológicos;
- × i) possuir idoneidade moral;
- × j) estar quite com o serviço militar e obrigações eleitorais;
- × k) possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B”, no mínimo.

# INGRESSO- REDAÇÃO NOVA

---

- ✘ III – como Cadete do Curso de Formação de Oficiais Combatentes:
- ✘ a) ser brasileiro;
- ✘ b) ter no máximo 30 anos de idade no ato da inscrição;
- ✘ c) ter concluído o ensino médio;
- ✘ d) aprovação em concurso público;
- ✘ e) possuir capacidade física;
- ✘ f) possuir sanidade física;
- ✘ g) possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das funções institucionais, de caráter eliminatório e em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, realizado de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia;
- ✘ h) ser considerado indicado nos testes toxicológicos;
- ✘ i) possuir idoneidade moral;
- ✘ j) estar quite com o serviço militar e obrigações eleitorais.
- ✘

# INGRESSO- REDAÇÃO NOVA

---

- ✘ § 1º As condições para ingresso previstas nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i” dos incisos I, II e III serão reguladas por ato do Comandante-Geral da PMPR;
- ✘ § 2º A nomeação no caso do inciso I se dará por ato do Governador do Estado e nas demais hipóteses por ato do Comandante-Geral da PMPR.
- ✘ § 3º A posse deverá ocorrer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a contar do ato de nomeação.
- ✘ § 4º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior.
- ✘ § 5º Somente será empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.
- ✘ § 6º No ato da posse, deverá ser apresentada declaração de bens e valores que constituem o patrimônio e a declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- ✘ § 7º O exercício do cargo deverá ocorrer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da posse.

## INGRESSO- REDAÇÃO NOVA

---

- ✘ § 8º Somente a partir do efetivo exercício das atribuições do cargo o militar estadual ficará sujeito aos direitos e deveres militares.
- ✘ § 9º O empossado que não entrar em exercício do cargo no prazo legal previsto neste artigo será exonerado de ofício.
- ✘ § 10. O exame de adequação psicológica previsto neste artigo conceitua-se como o processo técnico-científico que utiliza métodos, técnicas e instrumentos que permitem identificar aspectos psicológicos do candidato visando aferir se é detentor de perfil adequado para o desempenho das atividades relativas à função almejada e que consiste na aplicação de baterias de testes psicológicos, de aptidão, de nível mental (coeficiente de inteligência e habilidades mentais) e de personalidade.
- ✘ § 11. No exame de adequação psicológica poderão ser aplicadas por um ou mais psicólogos técnicas coletivas de testes em um grupo de candidatos e/ou técnicas individuais em um candidato, de acordo com as normas do Conselho Federal de Psicologia.

## INGRESSO - REDAÇÃO NOVA

---

- ✘ § 12. Quando não se mostrar viável a sua realização pelos órgãos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, poderá a Polícia Militar contratar instituições públicas ou privadas especializadas em processos seletivos e também para elaboração, aplicação e avaliação do exame de adequação psicológica, observada a necessidade de homologação, pela Polícia Militar ou pelo órgão de perícia oficial do Estado, dos atos realizados pelos terceirizados.
- ✘ § 13. Ato do Comandante-Geral da PMPR, a ser editado em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, regulamentará o exame de adequação psicológica e o perfil profissiográfico exigido dos candidatos às funções militares, prevendo no regulamento a possibilidade de interposição de recurso administrativo pelo candidato, com ou sem concessão de efeito suspensivo, bem como a entrevista devolutiva, que terá caráter puramente informativo sobre o resultado do exame.

## INGRESSO - REDAÇÃO NOVA – QUADRO ESPECIAL DE OFICIAIS

---

- \* Não se aplica o art. 21 do Código da PMPR
- ✘ Lei Estadual nº 15.349 - 22/12/2006  
Publicado no Diário Oficial Nº 7375 de 22/12/2006
- ✘ Alterada pela Lei nº 17.571, de 17 de maio de 2013.
- ✘ Alterada pela Lei nº 18.128, de 3 de julho de 2014.

## INGRESSO- ALTERAÇÃO DE IDADE PARA AS PRAÇAS

---

\*§ 15. A condição para ingresso prevista na alínea “b” do inciso III deste artigo não se aplica às praças do serviço ativo da PMPR, às quais não se exigirá limite de idade para inscrição no certame ao Curso de Formação de Oficiais Combatentes. (Inserido pela Lei nº 18.892, de 10 de novembro de 2016)

## INGRESSO- PORTARIAS REGULADORAS

---

- ✘ **2013 08 08 - Portaria CG 688 - Disciplina Critérios do ESAFI para Ingresso na PMPR.**
- ✘ **2013 08 08 - Portaria CG 689 - Disciplina Normas e Tabelas do ECAFI para Ingresso na PMPR**
- ✘ **2017 08 09 – Portaria CG 550 (NOVA PORTARIA): Disciplina os critérios para a Avaliação Psicológica para ingresso na PMPR e dá outras providências.**

# AULA 3 – SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

- ✘ *Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta Lei e das regulamentações específicas. (Estatuto dos militares)*
- ✘ Legislação
- ✘ Conceitos
- ✘ 3 Grupos

## INATIVIDADE - LEGISLAÇÃO

---

- × **Constituição Federal**
- × **Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019**
- × **Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares - com redação da Lei Federal 13.954/2019)**
- × **Lei Estadual nº 1.943/54: Código da PMPR: Requisitos para ingresso**
- × **Lei Estadual nº 6.417/73: art. 91 – reforma por invalidez**
- × **Decreto Estadual nº 3829 - 13 de Janeiro de 2020**
- × **Lei Estadual nº 12.398/98: conceitos, segurados, benefícios e cassação**
- × **Lei Estadual nº 17.435/2012: plano de custeio e financiamento**
- × **Lei Estadual nº 18.370/2014: Instituição de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alteração de dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e adoção de outras providências.**
- × **Lei Estadual nº 18.372/2014: Instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal.**

## INATIVIDADE - CONCEITOS

---

- ✘ Militar da ativa é o que, ingressando na carreira, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva ou reformado.
- ✘ Militar da reserva remunerada é o que para esta foi transferido, com proventos determinados, como prêmio pelos serviços prestados.
- ✘ Militar da reserva não remunerada é o que, na forma da lei, foi a ela incorporado.
- ✘ Militar reformado é o que está isento, na forma deste Código, de obrigações militares.

# INATIVIDADE – SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

- A inatividade do militar da Corporação é determinada pela transferência para a reserva ou pela reforma.
- A reserva é a situação temporária de inatividade em que o militar fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos.
- A reforma é a situação de inatividade que desobriga o militar, definitivamente, do serviço.
- A transferência do militar para a reserva verificar-se-á, facultativa ou compulsoriamente, com ou sem remuneração.

## INATIVIDADE – SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

---

- ✘ **PORTARIA DO COMANDO-GERAL N.º 265, DE 27 DE ABRIL DE 2017**
- ✘ Aprova as Normas para Coordenação e Orientação dos Trabalhos Relativos ao Estudo, Pesquisa, Produção e Difusão de Conhecimentos Acerca do **Sistema de Proteção Social do Militar Estadual (SPSME)**.
- ✘ O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4.º da Lei n.º 16.575, de 28 de setembro de 2010 (Lei de Organização da PMPR), resolve:
- ✘ Art. 1.º Aprovar as Normas para Coordenação e Orientação dos Trabalhos Relativos ao Estudo, Pesquisa, Produção e Difusão de Conhecimentos Acerca do Sistema de Proteção Social do Militar Estadual (SPSME), na forma do anexo que integra esta Portaria.
- ✘ Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## × CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- × Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
  - × XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- × Art. 42 (...) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a **lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
- × Art. 201 (...)§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- × § 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de **inativação militar** ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

×

### ✘ 3 GRUPOS A SEREM ANALISADOS:

- ✘ 1) Os que já preencheram ou vierem a preencher os requisitos para inatividade até dia 31 de dezembro de 2021
- ✘ 2) Os que ingressaram na PMPR, contudo, não vierem a preencher os requisitos para inatividade até dia 31 de dezembro de 2021
- ✘ 3) Os que vierem a ingressar na PMPR a partir de 1<sup>o</sup> de Janeiro de 2022.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Estadual (Código da PMPR)

- ✘ Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:
  - 30 anos de **serviço público**, com os proventos integrais (30 dias);
  - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias radioativas, cujos proventos serão integrais.
  - 25 anos de **serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná**, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Estadual (Código da PMPR)

---

- ✘ Será transferido COMPULSORIAMENTE o militar que atingir 35 anos de serviços prestados à Corporação.
  
- ✘ Será transferido COMPULSORIAMENTE para a reserva remunerada POR IDADE o militar que atingir:
  - I - para oficiais combatentes:
    - Coronel 62 anos
    - ✘ Tenente Coronel 59 anos
    - ✘ Major 56 anos
    - ✘ Capitão 53 anos
    - ✘ 1º. Tenente 50 anos
    - ✘ 2º. Tenente 47 anos
  
  - II - para oficiais não combatentes:
    - Coronel 66 anos
    - ✘ Tenente Coronel 63 anos
    - ✘ Major 60 anos
    - ✘ Capitão 57 anos
    - ✘ Oficial Subalterno 54 anos

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Estadual (Código da PMPR)

---

✘ Será transferido COMPULSORIAMENTE para a reserva remunerada POR IDADE o militar que atingir:

• III - para as praças:

Aspirante a Oficial 47 anos ✘

✘ Subtenente e Sargento 56 anos

✘ Cabo 54 anos

✘ Soldado 53 anos

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Estadual (Código da PMPR)

---

- × INATIVIDADE – REFORMA
- × É reformado o militar:
  - × **a)** que atingir a idade limite de permanência na reserva;
  - × O limite de idade para a permanência na reserva remunerada é o seguinte:
    - × **I** - para oficiais combatentes ou não:
      - Oficial Superior 66 anos
      - Capitão 60 anos
      - Oficial Subalterno 58 anos
    - × **II** - para as praças:
      - Aspirante a Oficial 58 anos
      - Subtenente e Sargento 58 anos
      - Cabo 56 anos
      - Soldado 55 anos
  - × **b)** que for julgado, em caráter definitivo, fisicamente incapaz para exercer a profissão.
- A reforma por invalidez pode ter nexos causal com a atividade policial e neste caso será integral.
- Caso a reforma por invalidez não tenha nexos causal com a atividade policial será proporcional.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Estadual (Código de Vencimentos)

- × INATIVIDADE – INVALIDEZ
- × O Policial Militar incapacitado terá seus proventos integrais do posto ou da graduação em que foi reformado quando reformado pelos seguintes motivos:
  - × 1. ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas condições ou que nelas tenham sua causa eficiente;
  - × 2. acidente em serviço;
  - × 3. doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito, em serviço;
  - × 4. por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o Policial Militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.
- × Não se aplicam as disposições do presente artigo ao Policial Militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no ítem 4, a não ser que fique comprovada, por junta médica policial militar, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.
- × O Policial Militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do ítem 4, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade.
- × O Policial Militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao soldo ou da graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Estadual (Código da PMPR)

---

### × SUSPENSÃO DA RESERVA REMUNERADA

- O direito ou obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada, poderá ser suspenso por ato do Chefe do Poder Executivo, na vigência de **estado de defesa**, **estado de sítio**, de **estado de guerra** ou de **mobilização** e de **grave comoção interna**.
- A obrigatoriedade de transferência para a reserva remunerada, poderá ser suspensa ainda, por **necessidade técnica do serviço**, mediante Decreto do Governador do Estado, para os oficiais classificados nas funções de:
  - Comandante-Geral,
  - Subcomandante-Chefe,
  - Chefe do Estado-Maior,
  - Chefe da Casa Militar
  - Coordenador estadual de Defesa Civil
- A permanência na função após 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, acarreta a automática agregação do Oficial ao seu respectivo quadro e **não poderá exceder a 05 (cinco) anos**.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Estadual (Código da PMPR)

---

### × CONVOCAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA

- Para o desempenho de missão judicial-militar (nos casos aqui previstos) pode o governo convocar o militar da reserva remunerada para o serviço ativo, durante o período estritamente necessário.
- Poderá ainda o Chefe do Poder Executivo, mediante consulta e assentimento, convocar oficial da reserva remunerada para exercício dos cargos de:
  - × - Chefe da Casa Militar do Governo,
  - × - Comandante Geral da Corporação e
  - × - Coordenador Estadual de Defesa Civil.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- ✘ Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em **leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.**
  
- ✘ Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:
  - ✘ I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:
    - ✘ a) **integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar;** ou
    - ✘ b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- ✘ II - a remuneração do militar **reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela** é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;
- ✘ III - a remuneração na inatividade é **irredutível** e deve ser **revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação**; (PARIDADE) e
- ✘ IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da **idade-limite** do posto ou graduação, **se prevista**, deve ser disciplinada por **lei específica do ente federativo**, observada como **parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas** do correspondente posto ou graduação.
- ✘ Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em **quota compulsória**, **se prevista**, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal 6880/80 (Estatuto dos Militares - com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

- ✘ Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:
- ✘ I - atingir as seguintes idades-limites:
- ✘ a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea “b” deste inciso:
  - ✘ 1. 70 (setenta) anos, nos postos de Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro;
  - ✘ 2. 69 (sessenta e nove) anos, nos postos de Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro;
  - ✘ 3. 68 (sessenta e oito) anos, nos postos de Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro;
  - ✘ 4. **67 (sessenta e sete) anos, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e Coronel;**
  - ✘ 5. **64 (sessenta e quatro) anos, nos postos de Capitão de Fragata e Tenente-Coronel;**
  - ✘ 6. **61 (sessenta e um) anos, nos postos de Capitão de Corveta e Major;**
  - ✘ 7. **55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão-Tenente, Capitão e oficiais subalternos;**

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal 6880/80 (Estatuto dos Militares - com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- ✘ b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), integrantes do Corpo de Saúde da Marinha, e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), integrantes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os oficiais do **Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD)**; na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), e em Suprimento Técnico (QOESup), do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) e do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp):
  - ✘ 1. **67 (sessenta e sete) anos**, nos postos de Capitão de Mar e Guerra e **Coronel**;
  - ✘ 2. **65 (sessenta e cinco) anos**, nos postos de Capitão de Fragata e **Tenente-Coronel**;
  - ✘ 3. **64 (sessenta e quatro) anos**, nos postos de Capitão de Corveta e **Major**;
  - ✘ 4. **63 (sessenta e três) anos**, nos postos de Capitão-Tenente, **Capitão e oficiais subalternos**;

## SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

### Lei Federal 6880/80 (Estatuto dos Militares - com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- × c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para praças:
- × 1. **63 (sessenta e três) anos**, nas graduações de Suboficial e **Subtenente**;
- × 2. **57 (cinquenta e sete) anos**, nas graduações de **Primeiro-Sargento** e Taifeiro-Mor;
- × 3. **56 (cinquenta e seis) anos**, nas graduações de **Segundo-Sargento** e Taifeiro de Primeira Classe;
- × 4. **55 (cinquenta e cinco) anos**, na graduação de **Terceiro-Sargento**;
- × 5. **54 (cinquenta e quatro) anos**, nas graduações de **Cabo** e Taifeiro de Segunda Classe;
- × 6. **50 (cinquenta) anos**, nas graduações de Marinheiro, Soldado e **Soldado de Primeira Classe**;

## SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- ✘ Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à **pensão militar**:
- ✘ I - o benefício da pensão militar **é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade**; (INTEGRALIDADE)
- ✘ II - o benefício da pensão militar é **irredutível** e deve ser **revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa**, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (PARIDADE)
- ✘ III - a relação de **beneficiários** dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, **é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas**.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal 6880/80 (Estatuto dos Militares - com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

- × Art. 50 (...)
- × § 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:
  - × I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;
  - × II - o filho ou o enteado:
    - × a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
    - × b) inválido;
- × § 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:
  - × I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
  - × II - o pai e a mãe;
  - × III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

- ✘ § 5º Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas “e”, “f” e “s” do inciso IV do **caput** deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento:
- ✘ I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;
- ✘ II - o filho ou o enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido;
- ✘ III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- ✘ IV - os dependentes a que se refere o § 3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar.

## SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- ✘ Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
- ✘ § 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.
- ✘ § 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

## SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- ✘ Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.
- ✘ Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o **caput** deste artigo.

## SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

- ✘ Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e **poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.**
- ✘ Parágrafo único. **Não se aplica** ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.**

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- × Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2019**, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.
- × (....)
- × Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, **poderá autorizar**, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no **art. 24-F** e no **caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**, incluídos por esta Lei, seja transferida **para até 31 de dezembro de 2021**.
- × **Decreto Estadual nº 3929 de 13 de janeiro de 2020**
- × **Art. 1.º** Ficam estendidos até o dia 31 de dezembro de 2021 os efeitos de que trata o art. 24-F e o caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.
- × **Art. 2.º** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, **fica mantida a compulsória para a reserva remunerada aos militares estaduais que contem ou venham a contar 35 anos de serviço público a que se refere o caput do art. 157, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954.**
- × **Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- ✘ Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019 (LEIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021), o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:
- ✘ I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, **acrescido de 17% (dezesete por cento)**; e
- ✘ II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.
- ✘ Parágrafo único. **Além** do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar **no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.**

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

- ✘ Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

## Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

- ✘ Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:
- ✘ I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e (**CMEIV**)
- ✘ II - requisitos para o ingresso de **militares temporários**, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.
- ✘ § 1º O militar temporário de que trata o inciso II do **caput** deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.
- ✘ § 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

## SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

- ✘ Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

- ✘ Como faço para calcular meu tempo de pedágio para reserva remunerada proporcional?
- ✘  $TS + (TS \text{ faltante } p/25 \text{ anos } +33\%)$

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

- ✘ Como faço para calcular meu tempo de pedágio para reserva remunerada integral?
- ✘  $TS + (TS \text{ faltante } p/30 \text{ anos} + 17\%)$

## SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

- ✘ Como faço para calcular minha remuneração na reserva remunerada proporcional?
- ✘ TS + (TS faltante p/25 anos +33%)
- ✘ TS + (TS faltante p/30 anos + 17%)

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

## ✘ EXERCÍCIO 1

- ✘ O Cabo QPM 1-0 Ticio dos Anzóis nasceu em data de 10 de dezembro de 1968 e ingressou na Polícia Militar do Estado do Paraná em data de 20 de dezembro de 1996. Em data de 21 de dezembro de 2021, o militar estadual protocolou requerimento solicitando ingresso na inatividade. Você na qualidade de Oficial, Chefe da Seção de Direitos da Diretoria de Pessoal ao receber o requerimento deve responder aos seguintes questionamentos?
- ✘ A) O militar faz jus ao ingresso na inatividade? Em caso positivo em quais condições?
- ✘ B) Caso o militar não faça jus, em que data irá completar o direito?

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

## ✘ EXERCÍCIO 2

- ✘ O Major QOS PM Méd. Folgadino nasceu em 10/01/1980 e ingressou na Polícia Militar do Estado do Paraná em data de 10 de janeiro de 2010. Em data de 10 de janeiro de 2022, o militar estadual protocolou requerimento solicitando ingresso na inatividade. Você na qualidade de Oficial, Chefe da Seção de Direitos da Diretoria de Pessoal ao receber o requerimento deve responder aos seguintes questionamentos?
- ✘ A) O militar faz jus ao ingresso na inatividade? Em caso positivo em quais condições?
- ✘ B) Caso o militar não faça jus, em que data irá completar o direito?

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

## × EXERCÍCIO 3

- × O Cadete QOPM Apavordino nasceu em 10/01/2002 e ingressou na Polícia Militar do Estado do Paraná em data de 10 de fevereiro de 2002. O militar estadual durante aula de legislação institucional realizou os seguintes questionamentos ao instrutor:
  - × A) Em qual data poderá ingressar na reserva remunerada integral?
  - × B) O militar possui 7 anos de INSS, poderá utilizar esse tempo para fins de inatividade?
  - × C) O militar serviu durante 1 (um) ano o exercito brasileiro, esse periodo será computado para sua inatividade?

# SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Lei Federal (Decreto Lei 667 com redação da Lei Federal 13.954/2019)

---

## ✘ EXERCÍCIO 5

- ✘ O Capitão QOPM Guerreiro nasceu em 04/07/1980 e ingressou na Polícia Militar do Estado do Paraná em data de 1 de fevereiro de 1999. Durante os anos de 2021, 2022 exerceu funções de natureza civil. Na qualidade de Consultor jurídico do comando geral responda aos seguintes questionamentos:
- ✘ A) Em qual data poderá ingressar na reserva remunerada? Em quais condições?
- ✘ B) O oficial poderá ser promovido nesse período?

# AULA 4 - AFASTAMENTOS

---

- × **Férias**
- × **Trânsito**
- × **Licença para tratamento da própria saúde (LTPS)**
- × **Licença para tratamento da saúde de pessoa da família (LTSPF)**
- × **Licença para tratar de interesses particulares (LTAP)**
- × **Licença especial\***
- × **Licença Capacitação**
- × **Licença à gestante**
- × **Licença à adotante**
- × **Licença paternidade**
- × **Licença eleitoral**
- × **Dispensa comum por necessidade particular comprovada (até 15 dias)**
- × **Dispensa comum por necessidade particular comprovada (até 8 dias)**
- × **Dispensa por conta das férias**
- × **Dispensa Gala**
- × **Dispensa Nojo**
- × **Dispensa Especial do serviço**

# DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

- Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo de vencimentos ou vantagens.
- Os períodos de férias têm a seguinte duração:
  - para oficial, aspirante a oficial, subtenente, sargento, cabo e soldado, 30 (trinta) dias úteis;
  - para o militar que operar diretamente com Raio "X" ou substâncias radioativas, 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade na função, não acumuláveis.
- E os cadetes?
- As férias escolares são fixadas pelos regulamentos da Corporação.

# DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

Não serão computados, para efeito de aquisição do direito às férias, os períodos em que o militar estadual passar em:

- gozo de licença para tratar de interesses particulares,
  - como desertor,
  - cumprindo pena privativa de liberdade, por sentença judicial transitada em julgado por até dois anos e
  - licença por motivo de doença em pessoa da família superior a trinta dias.
- O direito às férias não é prejudicado pela concessão anterior de: dispensas, licença para tratamento da própria saúde, licença inferior a trinta dias para tratamento da saúde de pessoa da família, licença especial, submissão a processo administrativo disciplinar, punição disciplinar ou trânsito.

- serão concedidas e fruídas, preferencialmente, até dois anos, contados da data em que o militar estadual adquiriu o direito e sempre serão registradas como referentes ao período trabalhado.
- o comandante, chefe ou diretor providenciará, para o ano seguinte, a elaboração do plano anual de férias para os oficiais e as praças separadamente, encaminhando-os à DP até trinta de outubro.
- A elaboração do plano deverá considerar, prioritariamente, a necessidade do serviço e as peculiaridades da unidade, procurando conciliar o interesse particular do militar estadual beneficiário.
- O efetivo indisponível por motivo de férias não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do total existente na unidade.
- Havendo coincidência de interesses particulares pelo mesmo período, o critério de desempate será exclusivamente o de antiguidade relativa.

## DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

- Havendo coincidência de interesses particulares pelo mesmo período, o critério de desempate será exclusivamente o de antiguidade relativa.
- Os cadetes e os alunos-oficiais fruirão suas férias e receberão a remuneração correspondente no início do ano seguinte, preferencialmente no período de recesso escolar, exceto os do último ano, que entrarão em férias logo após a declaração de aspirante-a-oficial, recebendo o terço naquela época.
- Segundo a Portaria de Ensino (330/2014):

**Art. 47.** O ano escolar abrange o período letivo, incluindo-se as datas das verificações e o período de recesso escolar.

**Art. 48.** Os calendários de cursos deverão ser homologados pela DEP.

**Art. 49.** O início do período letivo, bem como o início e o encerramento dos cursos, poderão ser realizados com solenidades.

**Art. 50.** As férias regulamentares anuais serão concedidas, aos alunos do Curso de Formação de Oficiais, conforme previsão no calendário do curso.

- A autoridade competente deverá cumprir fielmente o plano anual de férias podendo, excepcionalmente, alterá-lo por intermédio de aditamento nas circunstâncias definidas neste regulamento.

# DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

-Ao entrar em gozo de férias, o militar estadual deverá:

- I - se oficial, apresentar-se ao respectivo comandante, chefe ou diretor, registrando o fato para fins de publicação;

- II - se praça, apresentar-se pela via hierárquica à autoridade competente a qual providenciará a publicação e a confecção do documento comprobatório do direito a ser entregue ao interessado (Memorando).

- Desejando gozar suas férias fora da sede da unidade, no âmbito do país, o militar estadual informará por escrito, à autoridade competente, o(s) local (is) onde pretende ficar.

- A autorização para fruição de férias fora do território nacional competirá ao Comandante-Geral, devendo o pedido, contendo a especificação do local de gozo, ser feito pelo canal de comando, com **antecedência mínima de quarenta e cinco dias**.

## DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

- As férias serão adiadas ou cassadas nas seguintes situações:
- I - emergente necessidade de preservação da ordem pública;
- II - indiciamento em inquérito policial-militar, se conveniente à instrução;
- III - matrícula em curso na Corporação ou fora dela, quando indicado pela autoridade competente;
- IV - absoluta falta de pessoal;
- V - necessidade do serviço. (mais utilizada)**

# DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

- A fruição das férias cassadas dar-se-á tão logo seja possível, devendo ocorrer obrigatoriamente antes do período previsto para o gozo das férias seguintes.
- Ao adiar ou cassar férias, o comandante, chefe ou diretor deverá proceder, junto à DP, ao aditamento do plano anual.
- Os militares estaduais que tiverem as férias adiadas serão redistribuídos de maneira proporcional nos períodos restantes da vigência do plano.
- Em caso de movimentação, o militar estadual deverá ser incluído no plano anual de sua nova unidade, sendo-lhe assegurado o mesmo período previsto no plano da unidade de origem, a qual deverá providenciar tal informação

## DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

A competência para conceder férias será exercida pelas seguintes autoridades:

- I - Comandante-Geral ao Chefe do EMPM, Ajudante-Geral, Diretores, Comandantes Intermediários, Assistente, Chefe e Adjunto da CJ e Ajudante-deOrdens;
- II - Chefe do EMPM ao Subchefe do EMPM, Chefes de Seções e ao seu Adjunto;
- III - Ajudante-Geral àqueles que lhe estiverem subordinados;
- IV - Diretores aos integrantes da sede da Diretoria e aos Comandantes e Chefes dos órgãos de apoio;
- V - Comandantes Intermediários aos Comandantes das unidades subordinadas e aos militares estaduais que prestam serviços na sede do respectivo comando;
- VI - Chefes de Seções do EMPM, Comandantes e Chefes de unidades e dos órgãos de apoio aos integrantes da respectiva seção, unidade ou centro.

# DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

- Portaria do CG nº 352/2013 – art. 3º, I a III
- Portaria do CG nº 688/2014 (extrato resumido)
- O militar poderá pedir:
  - Férias integrais;
  - 10 dias por contas das férias referentes ao ano tal (art. 401, II do RISG – Dispensa);
  - xx dias restantes referentes as férias do ano tal;
- E se por necessidade do serviço for necessário que o militar retorne ao serviço? Cassa as férias.
- É possível contar as férias não gozadas em dobro para fins de inatividade nos termos do §10 do art. 124 do Código da PMPR?

# DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

- A Constituição Federal não veda para os militares estaduais, todavia, com a entrada em vigor da Constituição Estadual passou a ser proibido para servidores e militares:

- **Art. 34.** São direitos dos servidores públicos, entre outros:

- **X** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

- **Art. 45.** São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

- **§ 8º.** Aplica-se aos militares estaduais o disposto nos art. 27, XI, XIII, XIV, e XV e **34**, II, IV, VI, **X**, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição

# DIREITOS DOS MILITARES – TRÂNSITO

- Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar estadual, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede, e que se destina à sua efetivação, devendo observar o seguinte: I - início no dia imediato à data do desligamento do militar estadual da OPM;
- II - duração:
  - quatro dias, se onde irá servir estiver na mesma região metropolitana ou não exceder a cem quilômetros do local em que o movimentado servia;
  - oito dias nos demais casos.
- O trânsito será concedido pela autoridade competente à qual o militar estadual se encontrava diretamente subordinado, cabendo ao Diretor de Pessoal, em caso de necessidade comprovada, decidir acerca de eventual prorrogação, cujo lapso temporal não deverá exceder a sete dias.

# DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- Licença é o afastamento do serviço por **mais de quinze dias**, ressalvada à relativa à paternidade, concedido ao militar estadual em atividade, compreendendo:
  - I - tratamento da própria saúde, até quatro anos;
  - II - tratamento da saúde de pessoa da família, até dois anos;
  - III - tratar de interesses particulares, até dois anos;
  - IV - especial, seis meses por decênio;
  - V - à gestante, cento e oitenta dias;
  - VI - à adotante, cento e oitenta dias;
  - VII - paternidade, cinco dias;
  - VIII – eleitoral (**prevista no RISG**)

# DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

- A fruição das férias cassadas dar-se-á tão logo seja possível, devendo ocorrer obrigatoriamente antes do período previsto para o gozo das férias seguintes.
- Ao adiar ou cassar férias, o comandante, chefe ou diretor deverá proceder, junto à DP, ao aditamento do plano anual.
- Os militares estaduais que tiverem as férias adiadas serão redistribuídos de maneira proporcional nos períodos restantes da vigência do plano.
- Em caso de movimentação, o militar estadual deverá ser incluído no plano anual de sua nova unidade, sendo-lhe assegurado o mesmo período previsto no plano da unidade de origem, a qual deverá providenciar tal informação

# DIREITOS DOS MILITARES – FÉRIAS

- A competência para conceder férias será exercida pelas seguintes autoridades:
  - I - Comandante-Geral ao Chefe do EMPM, Ajudante-Geral, Diretores, Comandantes Intermediários, Assistente, Chefe e Adjunto da CJ e Ajudante-deOrdens;
  - II - Chefe do EMPM ao Subchefe do EMPM, Chefes de Seções e ao seu Adjunto;
  - III - Ajudante-Geral àqueles que lhe estiverem subordinados;
  - IV - Diretores aos integrantes da sede da Diretoria e aos Comandantes e Chefes dos órgãos de apoio;
  - V - Comandantes Intermediários aos Comandantes das unidades subordinadas e aos militares estaduais que prestam serviços na sede do respectivo comando;
  - VI - Chefes de Seções do EMPM, Comandantes e Chefes de unidades e dos órgãos de apoio aos integrantes da respectiva seção, unidade ou centro.

## DIREITOS DOS MILITARES – TRÂNSITO

- Trânsito é o período de afastamento total do serviço concedido ao militar estadual, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede, e que se destina à sua efetivação, devendo observar o seguinte: I - início no dia imediato à data do desligamento do militar estadual da OPM;
- II - duração:
  - quatro dias, se onde irá servir estiver na mesma região metropolitana ou não exceder a cem quilômetros do local em que o movimentado servia;
  - oito dias nos demais casos.
- O trânsito será concedido pela autoridade competente à qual o militar estadual se encontrava diretamente subordinado, cabendo ao Diretor de Pessoal, em caso de necessidade comprovada, decidir acerca de eventual prorrogação, cujo lapso temporal não deverá exceder a sete dias.

# DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- Licença é o afastamento do serviço por mais de quinze dias, ressalvada à relativa à paternidade, concedido ao militar estadual em atividade, compreendendo:
  - I - tratamento da própria saúde, até quatro anos;
  - II - tratamento da saúde de pessoa da família, até dois anos;
  - III - tratar de interesses particulares, até dois anos;
  - IV - especial, seis meses por decênio;
  - V - à gestante, cento e oitenta dias;
  - VI - à adotante, cento e oitenta dias;
  - VII - paternidade, cinco dias;
  - VIII – eleitoral (**prevista no RISG**)

# DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- O militar estadual ao entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares por tempo superior a seis meses e licença para tratamento da saúde de pessoa da família por tempo superior a um ano será **agregado** e passará a constar no efetivo da Seção de Inativos da DP.
- O militar estadual em gozo de licença para tratar de interesses particulares por tempo inferior a seis meses, licença para tratamento da própria saúde por período superior a trinta dias, licença para tratamento da saúde de pessoa da família até um ano, licença especial, licença à gestante, licença à adotante ou licença eleitoral, será colocado na condição de **adido** à unidade em que servir.

# DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

A **licença para tratamento da própria saúde** é concedida ao militar:

- a) - a pedido; e
  - b) - ex-ofício.
- Quando a pedido sua concessão obedecerá às exigências estabelecidas no RISG em vigor; quando ex-ofício, será proposta pelo Comandante Geral, desde que, em inspeção, fique comprovado que o estado de saúde do militar exige o seu afastamento do serviço.
  - A licença para tratamento da própria saúde terá a duração máxima de dois anos, quando então, se perdurar a incapacidade, será o militar reformado do serviço ativo.
  - Se a licença para tratamento da própria saúde se verificar em consequência de acidente ou ferimento, um e outro em serviço, de enfermidade nele contraída ou de moléstia dele decorrente, a sua duração máxima será de quatro anos.
  - O militar, quando licenciado para tratamento da própria saúde, não sofrerá desconto algum em seus vencimentos, bem como nas vantagens que de direito lhe couberem.
  - O militar licenciado para tratamento da própria saúde, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

# DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- O militar, quando licenciado para tratamento da própria saúde, sofrerá desconto em seus vencimentos a partir de 15 (quinze) dias., desde que prove:
  - a) - ser indispensável sua assistência pessoal, incompatível, com o exercício da função; e
  - b) - viver às suas expensas a pessoa enferma.
- Nos casos de doença grave de pai, mãe, filho ou conjuge, desta não estando legalmente separado, é dispensada a prova da alínea b).
- Provar-se-á a doença mediante inspeção médica e a licença será concedida pelo prazo indicado no laudo.

- A licença de que trata este artigo é concedida:
  - a) - com todo o vencimento e vantagens, até seis meses;
  - b) - com desconto de um terço do vencimento, quando exceder de seis meses, até doze meses;
  - c) - com desconto de dois terços, quando exceder de doze até dezoito meses; e
  - d) - sem vencimentos, do décimo nono ao vigésimo quarto mês.
  - O militar licenciado para tratamento da saúde de pessoa da família, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.
-

## DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- Depois de dois anos de exercício, o militar estadual poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.
- A licença pode ser negada, quando o afastamento do oficial do exercício de suas funções for inconveniente ao interesse do serviço. (DISCRICIONARIEDADE)
- Não é concedida licença para tratar de interesses particulares ao militar estadual nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o novo exercício.
- Não é concedida a licença ao militar que, a qualquer título, esteja obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.
- Nova licença da mesma natureza só poderá ser concedida depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.
- O Militar poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, reassumindo o exercício das suas funções.
- A autoridade que houver concedido a licença poderá cassá-la, desde que assim exija o interesse do serviço ou da disciplina, marcando prazo razoável para que o oficial reassuma o exercício de suas funções.
- O Militar não poderá, em caso algum, ultrapassar de dois anos o tempo total de licença para tratar de interesses particulares.

## DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a **licença especial** de seis meses, por decênio, com vencimento integral.
- Aquele que tiver direito a licença especial e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.
- Não são considerados como afastamento do exercício:
  - a) - férias;
  - b) - dispensa do serviço;
  - c) - exercício de cargo estadual de provimento em comissão; e
  - d) - licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoa da família, até o máximo de seis meses por decênio;
  - e) Licença por ferimento em serviço ou doença profissional.

# DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- O período de gozo de licença especial é computado integralmente, como de **efetivo exercício**.
- A contagem de tempo de efetivo exercício, para assegurar o direito à licença especial, é feita por um ou mais decênios completos, **interrompendo-se** cada período de dez anos, sempre que se verificar afastamento do exercício.
- Como é feita a contagem em caso de interrupção?
- Não seria inconstitucional a contagem de tempo ficto?
- As licenças especiais serão concedidas de acordo com a ordem cronológica dos requerimentos, não podendo o número de licenciados ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do efetivo da unidade, computados separadamente os oficiais e as praças.
- Havendo requerimentos na mesma data, terá precedência o militar estadual que contar com maior antiguidade relativa.

# DIREITO DOS MILITARES –LICENÇA CAPACITAÇÃO

Lei Complementar 217 - 22 de Outubro de 2019

Decreto Estadual 4634 - 12 de Maio de 2020

- Extingue a licença especial
- O militar que, na data da publicação desta Lei, tiver tempo residual superior a **cinco anos** de efetivo exercício, assim considerado segundo as regras revogadas, terá direito a **três meses de licença especial**, desde que não previamente utilizado para gozo de licença ou para outros fins.
- A **fruição da licença especial** cujo direito estiver adquirido na data da publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer dentro do **período de dez anos**, contados da mesma data
- A fruição de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer de forma integral ou fracionada, em período não inferior a trinta dias consecutivos, a critério da Administração
- O período de fruição já autorizado e iniciado não poderá ser suspenso, salvo pela reconhecida necessidade da Administração, devidamente justificada e acatada pelo titular do órgão ou entidade

# DIREITO DOS MILITARES –LICENÇA CAPACITAÇÃO

- Lei Complementar Estadual 217 - 22 de Outubro de 2019
- Verificada a existência de licença especial não gozada, quando da passagem para a inatividade ou do encerramento do vínculo com a Administração, o militar, ou seu dependente, poderá requerer indenização em pecúnia, nos termos do Decreto Estadual 4631/2020, desde que não tenha sido utilizada para qualquer outro efeito legal e não esteja prescrita.
- O decreto Estadual 4631/2020 prevê a conversão em pecúnia de licença especial não gozada.
- Os servidores militares estáveis, em exercício quando da entrada em vigor desta Lei, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração.

# DIREITO DOS MILITARES –LICENÇA CAPACITAÇÃO

Lei Complementar Estadual 217 - 22 de Outubro de 2019

- Os militares estáveis, **em exercício quando da entrada em vigor desta Lei**, poderão, a cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para fins de Licença Capacitação, por interesse da Administração
- O servidor civil e militar estável, após a aquisição do direito terá o **prazo de um ano** para requerer ao titular do órgão ou entidade a fruição da Licença Capacitação pelos próximos 5 anos, sob pena de **decaimento do direito**, observados os seguintes requisitos, cumulativos:
  - **I** - o requerente deverá comprovar inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham, no mínimo, noventa horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
  - **II** - o curso deverá atender ao interesse da Administração, devidamente atestado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;
  - **III** - o diploma ou certificado do curso deverá ser obrigatoriamente apresentado pelo servidor, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição da licença e não contabilização do período de afastamento como efetivo exercício para promoções e progressões;

## DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- A licença à gestante, salvo prescrição médica em contrário e visando preservar a saúde da militar estadual gestante e do feto, poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação ou a partir da data de nascimento da criança.
- Ocorrendo nascimento prematuro a licença terá início na data do parto.
- Em caso de natimorto, a licença será concedida pelo período de trinta dias.
- A militar estadual gestante, salvo recomendação médica participa de todas as atividades institucionais, exceto aquelas que envolvam esforços físicos e missões operacionais.
- Portaria nº 759/2014 – Procedimentos Militares Gestantes

Lei 16.176 - 14 de Julho de 2009

Publicado no Diário Oficial nº. 8012 de 14 de Julho de 2009

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a prorrogar, por mais 60 dias, a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a Licença à Gestante de que trata o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e artigo 34, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às servidoras civis e militares e é extensivo aos casos de adoção, nos termos da legislação específica vigente.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de julho de 2009.

*Roberto Requião*  
*Governador do Estado*

*Maria Marta Renner Weber Lunardon*  
*Secretária de Estado da Administração e da Previdência*

*Maria Cecília Michelotto Centa do Amaral*  
*Chefe da Casa Civil, em exercício*

## DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- A licença à adotante será concedida à militar estadual que adotar legalmente criança ou adolescente.
- A licença poderá ser requerida a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção ou da autorização judicial de guarda para fins de adoção.

## DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- A licença paternidade será fruída a partir do dia do nascimento ou da adoção.
- Ao término da licença-paternidade, o militar estadual deverá apresentar a certidão de nascimento ou a sentença de adoção para as providências administrativas.
- **Lembrando que são 5 dias.**

# DIREITOS DOS MILITARES – LICENÇAS

- A licença eleitoral começa na data em que houver a comprovação formal do registro da candidatura do militar estadual junto ao órgão da Justiça Eleitoral e termina cinco dias úteis após a divulgação oficial do resultado da eleição.
- Sendo eleito, o militar estadual será, automaticamente, no ato da diplomação e posse efetiva no cargo eletivo, transferido para a **reserva remunerada** e, não o sendo, reverterá à atividade.
- O militar estadual que contar com menos de dez anos de serviço, ao alistar-se para disputar cargo eletivo, será excluído do estado efetivo da Corporação, nos termos da Constituição Federal, independentemente de se encontrar em gozo de outras licenças.
- Nestes 10 anos o tempo como militar federal conta?
- Os casos de diplomação e posse temporária do cargo eletivo, na condição de suplente, serão apreciados à luz da lei e da jurisprudência sob análise do caso concreto.

# DIREITOS DOS MILITARES – **DISPENSA**

- Dispensa é a permissão concedida ao militar estadual, para afastamento temporário do serviço ativo, com ou sem autorização para ausentar-se da sede da OPM e sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem.
- As dispensas do serviço, exceto quando por conta das férias, são contadas em **dias consecutivos** e podem ser concedidas pelos seguintes motivos:
  - I - comum: por necessidade particular comprovada:
    - a) até quinze dias pelo Comandante-Geral;
    - b) até oito dias pelo comandante, chefe ou diretor.
  - II - por conta das férias: até dez dias, para desconto do período de férias e a critério da autoridade competente;
  - III - gala: oito dias, contados da data do casamento civil;
  - IV - nojo: oito dias, contados do dia do falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
  - V - especial do serviço: até oito dias, como prêmio ao que se destacar na atividade profissional.

# DIREITOS DOS MILITARES – DISPENSA

A competência para conceder DISPENSA será exercida pelas seguintes autoridades:

- I - Comandante-Geral ao Chefe do EMPM, Ajudante-Geral, Diretores, Comandantes Intermediários, Assistente, Chefe e Adjunto da CJ e Ajudante-de-Ordens;
- II - Chefe do EMPM ao Subchefe do EMPM, Chefes de Seções e ao seu Adjunto;
- III - Ajudante-Geral àqueles que lhe estiverem subordinados;
- IV - Diretores aos integrantes da sede da Diretoria e aos Comandantes e Chefes dos órgãos de apoio;
- V - Comandantes Intermediários aos Comandantes das unidades subordinadas e aos militares estaduais que prestam serviços na sede do respectivo comando;
- VI - Chefes de Seções do EMPM, Comandantes e Chefes de unidades e dos órgãos de apoio aos integrantes da respectiva seção, unidade ou centro.

## DIREITOS DOS MILITARES – DISPENSA

- A dispensa por conta das férias somente poderá ser concedida uma única vez e não implica em parcelamento do respectivo terço, que será pago integralmente, de acordo com o período previsto no plano anual de férias.
- Ao término das dispensas gala ou nojo, o militar estadual deverá apresentar a respectiva certidão pública (casamento ou óbito), para as providências administrativas.
- Caberá ao Comandante-Geral autorizar a fruição de dispensas no exterior e aos comandantes, chefes e diretores a concessão ao militar estadual para gozo no território nacional.

# DIREITO DOS MILITARES - REINTEGRAÇÃO, REINCLUSÃO E REVERSÃO

## - Da Reintegração -

- A reintegração, que decorrerá de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o militar demitido, exonerado, excluído ou expulso, reingressa às fileiras da Corporação, com ressarcimento de prejuízo.
- A reintegração dar-se-á no posto ou graduação anterior ocupado, respeitados os direitos adquiridos.
- Reintegrado, é o militar submetido à inspeção de saúde e, se verificada a sua incapacidade para o serviço militar, será reformado.

## - Da Reinclusão -

- é o ato pelo qual o militar reingressa na Corporação, sem direito a ressarcimento de prejuízo, tendo assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.
- Em nenhum caso pode efetuar-se a reinclusão sem que, mediante inspeção de saúde, fique provada a capacidade física.
- O militar será reincluído quando ficar apurado, em processo, não subsistirem os motivos determinantes de sua exclusão, ou quando for verificado não haver inconveniência para a Corporação, se o ato que a excluiu se tenha dado a pedido.  
(INCONSTITUCIONAL)
- Só é aplicada nos casos de processos administrativos.
- Uma vez que o militar pediu baixa das fileiras, só reingressa mediante concurso público.

## - Da Reversão

- Reversão é o ato pelo qual o militar da reserva remunerada ou reformado, reingressa no serviço ativo, por sentença judiciária transitada em julgado ou quando, em processo administrativo regular, após ser ouvido a Consultoria Geral do Estado, ficar provada a ilegalidade da transferência para a inatividade.
- Se a inatividade tiver sido ocasionada por motivo de incapacidade física, justificará a reversão o simples fato de não mais subsistir a causa que a determinou.
- A reversão processar-se-á a pedido do interessado.
- A reversão não prejudicará o direito a nova transferência para a reserva remunerada ou reforma, e **assegurar** a **contagem de tempo em que o militar esteve em inatividade**

# AULA 5 – REMUNERAÇÃO/INDENIZAÇÕES

- × **Subsídio**
- × **Diária**
- × **Indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;**
- × **Verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei (FPP)**
- × **Parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto**
- × **Indenização por remoção**
- × **Ressarcimento por funeral**
- × **Abono de permanência**
- × **Diferença de subsídio**
- × **Diária por Atividade Extrajornada (CMEIV)**
- × **Função de Gestão Pública**
- × **Benefício Assistencial por Invalidez**
- × **Bônus por apreensão de arma irregular**

## DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO

---

- Art. 144 (...)

- § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

- Art. 39 (...)

- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI

## DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO

**§ 15.** A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, passam a perceber como remuneração, o subsídio, em parcela única, em observância ao contido no § 4º do artigo 39, em face do que dispõe o § 9º do artigo 144, ambos da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional 29 de 20/10/2010 - Redação alterada pela Emenda Constitucional 30 de 22/05/2012)

**§ 16.** A partir da implantação da remuneração dos militares estaduais na forma do § 15 deste artigo, exigir-se-á, para o preenchimento do cargo, na Polícia Militar do Paraná, além de outras condições definidas em lei, curso de nível superior para ingresso como Soldado de Segunda Classe e curso de Direito para ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e curso de Engenharia para ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares. (Incluído pela Emenda Constitucional 29 de 20/10/2010) (Revogado pela Emenda Constitucional 30 de 22/05/2012)

- **Lei Estadual nº 17.169/2012**

- **SUBSÍDIO**

- O sistema remuneratório dos militares estaduais, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo I da presente Lei.
- O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas no art. 3º da presente Lei.
- Se a parcela é ÚNICA é possível dividir em REFERÊNCIAS de acordo com o tempo de serviço?

## DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO

• TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.471.943-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública. Apelante : Estado do Paraná. Apelados : Odair José Wens e outros. Relator : Desembargador Rogério Coelho. AÇÃO ORDINÁRIA - POLICIAIS MILITARES DA ATIVA - PAGAMENTO PELA MAIOR REFERÊNCIA DA TABELA DE SUBSÍDIOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339/STF - REGIME DE PAGAMENTO POR SUBSÍDIO (PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO) - POSSIBILIDADE - LEI ESTADUAL Nº 17.619/2012 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO 9º E ARTIGO 39, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E ISONOMIA - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.471.943-4 f. 2 Nos termos da Súmula nº 339/STF “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. **O regime de progressão horizontal estabelecido pela Lei Estadual nº 17.169/2012 é compatível com a ordem constitucional (artigo 144, parágrafo 9º, e artigo 39, parágrafo 4º)**, porquanto tais normas determinam que a remuneração dos policiais, por subsídio, deve ser fixada em parcela única, o que foi observado pela referida Lei.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO

O subsídio não exclui o direito à percepção de:

- I - gratificação natalina, na forma do art. 45, § 8º e art. 34, inc. IV, da Constituição Estadual de 1989;
- II - terço de férias, na forma do art. 34, inc. X e art. 45, § 8º, da Constituição Estadual de 1989;
- III - diária, conforme legislação em vigor;
- IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;
- V - verba transitória decorrente do exercício de função privativa policial de chefia, direção, assessoramento e aos integrantes da Casa Militar da Governadoria do Estado, a ser regulamentado por Lei.
- VI - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, a ser regulamentada por decreto;
- VII - indenização por remoção, na forma da presente Lei;
- VIII - ressarcimento por funeral, na forma da presente Lei;
- IX - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;
- X - diferença de subsídio, na forma da presente Lei.
- XI - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária. (Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)
- XII - Função de Gestão Pública, vedada a cumulação com a função privativa policial. (Incluído pela Lei 20120 de 19/12/2019)
- XIII - a retribuição, fixada em 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo em comissão para servidor sem vínculo, pelo exercício das funções previstas nos incisos do

## DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

---

- A indenização por remoção é devida ao militar estadual nas transferências, sejam a **pedido** ou **no interesse do serviço público**, que impliquem em modificações de sede, no valor equivalente a 01 (um) subsídio de seu respectivo posto ou graduação.
- A indenização por remoção será paga somente na efetivação da mudança de domicílio, em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de fruição de férias e outros afastamentos.
- A indenização por remoção não será incorporada e não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer vantagens.
- A indenização por remoção não poderá ser concedida concomitantemente com diária no novo domicílio.
- A indenização por remoção **a pedido não poderá ser percebida mais que uma vez no período de 02 (dois) anos.**
- O conceito de modificação de sede é regulamentado pelo **Decreto Estadual 8594 - 22 de Julho de 2013**

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

## Decreto 8594 - 22 de Julho de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 9004 de 24 de Julho de 2013

**Súmula:** Regulamenta a indenização por remoção dos membros da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Científica do Estado do Paraná. - SESP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, incisos V e VI e seu parágrafo único da Constituição Estadual, inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 17.170/2012, inciso VII, do art. 3º e no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 17.171/2012,

DECRETA:

**Art. 1º** O pagamento da indenização por remoção dos membros da Polícia Civil, previsto no inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 17.170/2012, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, previsto no inciso VII, do art. 3º e no art. 4º da Lei nº 17.169/2012 e da Polícia Científica do Estado do Paraná, previsto no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 17.171/2012, obedecerá ao disposto no presente Decreto.

**Art. 2º** A indenização por remoção é devida ao servidor policial nas transferências, a pedido ou no interesse do serviço público, que impliquem modificações de sede, no valor equivalente a um subsídio de seu respectivo cargo, posto ou graduação e equivalente a sua referência de enquadramento.

**Parágrafo único:** A referida verba objetiva a cobertura de todas as despesas de viagem, mudança e instalação do servidor policial na nova sede, excluindo -se qualquer

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

## Decreto 8594 - 22 de Julho de 2013

**Art. 3º** A indenização por remoção será paga somente na efetivação da mudança de residência, que ocorre quando da apresentação de documento comprobatório de alteração de residência, em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de fruição de férias e outros afastamentos legais.

**Art. 4º** A verba não será incorporada aos vencimentos do servidor e não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer vantagens.

**Art. 5º** A verba regulamentada neste decreto impede a percepção concomitantemente de diárias pelo servidor policial no novo domicílio funcional.

**Art. 6º** O servidor policial restituirá o valor recebido a título de indenização por remoção nas seguintes hipóteses:

I- quando, em cumprimento de ordem superior, não se apresentar ou for revogado o ato de remoção;

II- razões de força maior ou caso fortuito que impeçam a remoção do servidor policial, desde que devidamente atestadas/acatadas pela autoridade competente; e

III- revogação de remoção a pedido requerida pelo servidor policial removido.

**Parágrafo único:** A restituição será previamente comunicada ao servidor policial e descontada em seu contracheque.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

## **Decreto 8594 - 22 de Julho de 2013**

**Art. 7º** Sendo exigida a restituição do servidor policial:

**I-** nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º, do valor a ser restituído serão descontadas as despesas que, comprovadamente, tiverem sido efetuadas com o objetivo da remoção.

**II-** na hipótese do inciso III do art. 6º, o valor recebido em espécie será restituído, integralmente, em parcela única.

**Art. 8º** Ocorrendo a movimentação de servidores policiais cônjuges ou companheiros estáveis para mesma sede, será devida indenização por remoção somente a um dos servidores policiais, com base no maior subsídio, sendo o outro considerado seu dependente.

**Art. 9º** A indenização por remoção a pedido não poderá ser percebida mais que uma vez no período de dois anos.

**Art. 10º** O servidor policial recém-admitido, nomeado para ter exercício em local diferente daquele em que reside, não faz jus à indenização por remoção.

**Art. 11º** Para efeitos deste decreto, considera-se mudança de sede quando os municípios dos órgãos ou unidades policiais de destino e de origem localizarem-se em distâncias rodoviárias iguais ou superiores a 50 (cinquenta) quilômetros.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

## **Decreto 8594 - 22 de Julho de 2013**

**Art. 11º** Para efeitos deste decreto, considera-se mudança de sede quando os municípios dos órgãos ou unidades policiais de destino e de origem localizarem-se em distâncias rodoviárias iguais ou superiores a 50 (cinquenta) quilômetros.

**Parágrafo único:** Para dirimir dúvidas quanto às distâncias, deverá ser consultado o órgão oficial do Estado responsável pela malha rodoviária.

**Art. 12º** O servidor policial deverá requerer a referida indenização ao seu superior hierárquico no órgão de destino, instruindo o pedido com:

- I- cópia do ato legal que o designou para a nova unidade policial;
- II- documento comprobatório de mudança de residência;
- III- para os casos de remoção a pedido, certidão do órgão de gerenciamento de pessoal atestando que o servidor policial não recebeu indenização regulamentada neste decreto nos dois anos que antecedem à remoção.

**Art. 13º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

## **PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 806, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.**

Art. 1º O militar estadual fará jus à indenização por remoção, observadas as disposições legais e regulamentares, ao ser transferido, por interesse do serviço ou a pedido, cujo ato de movimentação implique em mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo haverá mudança de sede quando os municípios das OPMs ou frações das OPMs, de origem e de destino, localizarem-se em distâncias rodoviárias iguais ou superiores a 50 (cinquenta) quilômetros.

Art. 2º Não fará jus à indenização por remoção o militar estadual que se desligar de sua organização militar em virtude de matrícula em curso institucional, devidamente normatizado pela Diretoria de Ensino e Pesquisa, e, após conclusão com aproveitamento, for reclassificado na mesma localidade anterior.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao militar estadual que ao término do curso for classificado em localidade diversa da anterior, ou à praça da PMPR que, para realização do Curso de Formação de Oficiais ou do Curso de Habilitação, efetue mudança de residência, respeitados os dispositivos do parágrafo único do artigo anterior. (Redação dada pela Portaria do Comando-Geral nº 068, de 11 de janeiro de 2016)

Art. 3º O valor da indenização pago ao militar estadual será o equivalente a um subsídio de seu respectivo posto ou graduação e em sua referência de enquadramento, com base de referência a data da efetivação da mudança de residência.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

## **PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 806, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.**

Art. 4º Na movimentação dos militares estaduais no âmbito da mesma Unidade que implique em ônus ao Estado caberá ao respectivo Comandante, Chefe ou Diretor, preliminarmente à realização do ato, encaminhar ao Diretor de Pessoal pedido devidamente fundamentado, para as necessárias providências, sendo que a movimentação somente poderá ocorrer após a homologação desta autoridade.

Art. 5º A indenização por remoção objetiva a cobertura de todas as despesas de viagem, mudança e instalação do militar estadual na nova sede, excluindo-se qualquer outra indenização por parte do Estado.

Art. 6º O militar estadual não fará jus à indenização por remoção ou terá de restituir o valor nas seguintes hipóteses:

I – quando em cumprimento de ordem superior, não se apresentar na unidade ou for revogado o ato de remoção;

II – em razão de força maior ou caso fortuito que impeçam a remoção do militar estadual, desde que devidamente atestadas pela autoridade competente;

III – por revogação de remoção a pedido requerida pelo militar estadual;

IV – nas hipóteses I e II, do valor a ser restituído serão descontadas as despesas que, comprovadamente, tiverem sido efetuadas com o objetivo da remoção.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

## **PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 806, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.**

Art. 7º A indenização por remoção será paga somente na efetivação de mudança de residência, que ocorre quando da apresentação do documento comprobatório de alteração de residência, pago em parcela única, sendo vedado o pagamento antecipado, o pagamento durante o período de fruição das férias e outros afastamentos legais.

Parágrafo único. A movimentação do militar estadual para sede distinta visando a efetivação de operação temporária, não gera o direito à referida indenização.

Art. 8º A indenização por remoção será requerida pelo militar estadual através de requerimento, conforme anexo único desta Portaria, ao seu superior hierárquico na unidade de destino, instruindo o pedido com:

- I – Cópia do Boletim Geral que publicou o ato de transferência do militar estadual;
- II – documento comprobatório de mudança de residência;
- III – para os casos de remoção a pedido, certidão da P/1 da Unidade atestando que o militar estadual não recebeu indenização por remoção num período mínimo de dois anos.

Art. 9º Para a comprovação de mudança de residência, o militar estadual deverá apresentar os comprovantes de residência do endereço anterior e do endereço atual.

Parágrafo único. Servirão de comprovante de residência quaisquer documentos que comprovem de forma idônea que efetivamente houve mudança de residência, como por exemplo, as contas (anterior e atual) de luz, água, telefone ou os contratos de

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR REMOÇÃO

## **PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 806, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.**

Art. 10. A P/1 da Unidade de destino deverá, antes de encaminhar o requerimento, verificar todos os dados apresentados pelo militar requerente, bem como confirmar a apresentação do militar na Unidade e a efetivação da alteração de residência do militar estadual, atestando em campo próprio do requerimento as informações.

Art. 11. Ocorrendo a movimentação de militares estaduais cônjuges ou companheiros estáveis para a mesma sede, será devida indenização por remoção somente a um dos servidores, com base no maior subsídio, sendo o outro considerado seu dependente.

Art. 12. O militar estadual recém-admitido, nomeado para exercício em local diferente daquele que reside, não fará jus à indenização por remoção.

Parágrafo único. Entende-se como recém-admitido o militar estadual que ao ingressar na corporação não tenha sido classificado em nenhuma função do Quadro Organizacional, em face do período de formação e estágio probatório.

Art. 13. O comandante, chefe ou diretor deverá, obrigatoriamente, atentar para que a classificação do militar estadual seja na função que irá desempenhar junto a unidade, seção ou diretoria, evitando assim a classificação temporária.

Art. 14. A Diretoria de Pessoal ficará responsável por orientar, controlar, fiscalizar e registrar através de banco de dados a referida indenização por remoção.

Art. 15. Compete à Diretoria de Pessoal dirimir as eventuais dúvidas e ao Comandante-Geral disciplinar as situações omissas decorrentes da presente Portaria.

Art. 16. A movimentação de Pessoal deverá seguir o preconizado na Portaria do CG

## DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – RESSARCIMENTO POR FUNERAL

---

- O ressarcimento por funeral é devido para custeio das despesas decorrentes do falecimento do militar estadual no valor equivalente a 01 (um) subsídio do posto ou graduação ocupado.
- Para o pagamento do ressarcimento por funeral é necessário que o cônjuge, companheiro (a) ou, à falta destes, qualquer pessoa, comprove ter suportado as despesas em virtude do falecimento do militar estadual mediante requerimento administrativo.
- O pagamento do ressarcimento por funeral será deferido mediante requerimento administrativo, em parcela única, instruído obrigatoriamente com o atestado de óbito, nota fiscal em nome do requerente e comprovante de pagamento de traslado, se for o caso.
- O ressarcimento por funeral não servirá de base de cálculo

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – PARCELA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ENSINO NAS ESCOLAS DE POLÍCIA

## **Decreto nº 6544, de 22 de novembro de 2012**

**Art. 1º** A parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, prevista no inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, será regulamentada por este Decreto.

**Art.2º** A parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia abrange as atividades de docência e monitoria nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico-pedagógico, desempenhadas por militares estaduais nas escolas da polícia.

**§ 1º** A atividade de palestrante, desempenhada por militares estaduais, será considerado como percebível de parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia.

**§ 2º** A atividade de docência nas escolas da polícia compreende toda a atividade de militar estadual, na transmissão de conhecimentos jurídicos, técnicos, táticos, práticos, operacionais e gerais necessários para o desempenho dos militares estaduais em suas missões legalmente previstas e/ou para civis quando de interesse institucional.

**§ 3º** A atividade de monitoria nas escolas da polícia compreende toda a atividade de militar estadual como auxiliar daquele que realiza a atividade de docência na transmissão de conhecimentos nas disciplinas das áreas práticas táticas e operacionais, e tendo em vista peculiaridade e a necessidade de apoio para

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – PARCELA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ENSINO NAS ESCOLAS DE POLÍCIA

## **Decreto nº 6544, de 22 de novembro de 2012**

**§ 5º** As escolas da polícia compreendem os órgãos de apoio de ensino da Polícia Militar do Paraná, assim definidos em legislação específica, e também os Núcleos de Ensino da Polícia Militar do Paraná estabelecidos pelo Comandante- Geral da PMPR.

**§ 6º** As disciplinas que darão direito à parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia serão as integrantes das áreas de ensino dos diferentes cursos das escolas da polícia.

**§ 7º** A regulamentação dos critérios de recrutamento, seleção e designação dos militares estaduais que exercerão a atividade de docência e de instrutor-adjunto, que gere direito a recebimento de parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, prevista neste Decreto, será efetuada pelo Comandante-Geral da PMPR.

**§ 8º** A designação de docentes e de instrutor-adjunto, com base neste Decreto, será pelo prazo fixado pelo Comandante-Geral da PMPR.

**Art. 3º** Aplicam-se os valores e critérios de cálculo constantes na tabela do Anexo I do presente Decreto para recebimento da parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas pela atividade de docência, utilizando-se durante o horário de expediente de ensino os valores estipulados no Grupo I e fora do horário de expediente de ensino os valores estipulados no Grupo II.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – PARCELA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ENSINO NAS ESCOLAS DE POLÍCIA

## **Decreto nº 6544, de 22 de novembro de 2012**

**§ 1º** Aplicam-se os valores e critérios de cálculo constantes na tabela do Anexo I do presente Decreto para percebimento da parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas pela atividade de palestrante, utilizando-se durante o horário de expediente de ensino os valores estipulados no Grupo II e fora do horário de expediente de ensino os valores estipulados no Grupo IV.

**§ 2º** O valor da hora-aula, efetivamente ministrada, para o militar estadual designado para função de instrutor-adjunto será de 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os respectivos docentes a quem presta o auxílio.

**Art. 4º** A parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia também abrangerá as atividades de docente, desempenhadas por militar estadual no Colégio da Polícia Militar.

**Parágrafo único.** Os valores e critérios a serem aplicados para a parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas da polícia, previstos neste artigo, ocorrerá de acordo com o previsto no Anexo II do presente Decreto.

**Art.5º** Ao Comandante-Geral da PMPR caberá fixar o limite máximo de horas-aula semanais permitida ao militar estadual nos termos deste Decreto, e demais medidas julgadas necessárias.

**Art.6º** A vantagem regulada neste Decreto tem caráter indenizatório, e não será computada para fins de contribuição previdenciária.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – PARCELA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ENSINO NAS ESCOLAS DE POLÍCIA

Decreto nº 6544, de 22 de novembro de 2012

## ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6.544/2012

### TABELA ANEXA REFERENTE A ATIVIDADE DE DOCENTE E PALESTRANTE

REQUISITO DO MILITAR ESTADUAL DOCENTE	VALOR HORA-AULA TRABALHADA			
	EVENTOS (1)		PALESTRAS-ATÉ 4HS	
	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
Profissional com experiência em docência e conhecimentos na área	R\$ 15,00	R\$ 30,00	R\$ 70,00	R\$ 140,00
Graduado em nível superior	R\$ 22,50	R\$ 45,00	R\$ 45,00	R\$ 105,00
Graduado em nível superior com especialização	R\$ 27,50	R\$ 55,00	R\$ 140,00	R\$ 280,00
Graduado em nível superior com mestrado e/ou doutorado	R\$ 35,00	R\$ 70,00	R\$ 175,00	R\$ 350,00

(1) Curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico-pedagógico

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – PARCELA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO DE ENSINO NAS ESCOLAS DE POLÍCIA

Decreto nº 6544, de 22 de novembro de 2012

## ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 6.544/2012

### TABELA ANEXA REFERENTE A ATIVIDADE DE DOCENTE NO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR

REQUISITO DO MILITAR ESTADUAL DOCENTE DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR	VALOR HORA-AULA TRABALHADA
Profissional com experiência em docência e conhecimentos na área	R\$ 10,00
Graduado em nível superior	R\$ 13,00
Graduado em nível superior com especialização	R\$ 16,00
Graduado em nível superior com mestrado e/ou doutorado	R\$ 25,00

## DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

- O subsídio do militar estadual, carreira organizada em níveis hierárquicos, será estruturado em 11 (onze) referências para cada posto ou graduação, conforme Anexo I.
- O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dar-se-á pelos institutos da **promoção** e **progressão**.
- A promoção do militar ativo de um posto ou graduação para outro imediatamente superior observará as normas contidas na legislação dos militares do Estado do Paraná.
- Quando da promoção, o militar ocupará a mesma referência no novo posto ou graduação, conforme a tabela constante do Anexo I.
- Não haverá promoção de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses de promoção do policial que perder a vida em serviço, ou as decorrentes de ato de bravura, ou ainda, em virtude de ressarcimento por preterição.

## DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

---

- A progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme Anexo III.
- No momento em que o militar atingir a referência de número 6 (seis) a progressão ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.
- Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão.
- O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores estaduais.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – VERBAS EXTINTAS

## • Um dos grandes problemas do subsídio, veio com a edição do art. 11:

**Art. 11.** Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

**I** - soldo;

**II** - gratificação adicional por tempo de serviço;

**III** - gratificação localidade especial da PM;

**IV** - vantagem pessoal;

**V** - diferença de soldo;

**VI** - diferença de soldo judicial;

**VII** - salário-família;

**VIII** - gratificação de ensino – Colégio da Polícia Militar;

**IX** - gratificação de ensino – PMPR;

**X** - substituição de pessoal militar – Soldo;

**XI** - substituição PM - Gratificação Especial;

**XII** - substituição PM - Gratificação Especial;

**XIII** - indenização de representação do pessoal militar;

**XIV** - ajuda de custo PM;

**XV** - aquisição uniformes PM;

**XVI** - indenização de transporte do pessoal militar;

**XVII** - indenização serviço extraordinário;

**XVIII** - operação escudo;

**XIX** - operação verão;

## DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – VERBAS EXTINTAS

**XX** - operação safra;

**XXI** - operação Foz-seguro;

**XXII** - **gratificação técnica**;

**XXIII** - indenização de representação – Ass. Militar;

**XXIV** - indenização de representação – Força Alfa;

**XXV** - **prêmio especial armas**;

**XXVI** - indenização de representação Casa Militar;

**XVII** - indenização de representação – Encargos;

**XXVIII** - vencimentos dos cargos de provimento em comissão;

**XXIX** - gratificação de cargo em comissão;

**XXX** - gratificação representação de gabinete DAS;

**XXXI** - adicional de inatividade;

**XXXII** - vantagem pessoal PMPR – Lei 16.469/10;

**XXXIII** - diferença de salário mínimo;

**XXXIV** - gratificação de tempo integral;

**XXXV** - revisões e outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 3º.

**Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.**

- A remuneração do soldado de segunda classe passou a ser efetivada por meio de bolsa-auxílio e não SUBSÍDIO.
- O militar da graduação de soldado de 1ª classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente, que for aprovado no curso de formação de oficiais, continuará a perceber o subsídio de sua respectiva graduação, até ser promovido a aspirante a oficial.

## DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO DO FASPM

---

- A contribuição em favor do Fundo de Assistência à Saúde dos Militares Estaduais – FASPM - será considerada de caráter facultativo.
- Os militares estaduais da ativa, aposentados e geradores de pensão que tiverem interesse em contribuir para o FASPM devem manifestar sua concordância com o desconto, por escrito, diretamente à Presidência do Fundo.
- O valor do desconto do FASPM será de 0,5 (meio por cento) do subsídio.
- O valor do desconto do FASPM será acrescido em 0,2 (zero vírgula dois por cento) do subsídio por dependente, limitado ao percentual máximo de 2% (dois por cento).
- Ficam expressamente revogadas todas as disposições de ordem remuneratória contidas em leis esparsas ou de carreira.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL (FPP)

## •Lei 17172 - 24 de Maio de 2012

**Art. 1º.** Cria a Função Privativa-Policial – FPP para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente, da estrutura organizacional da Polícia Militar, Civil e Científica, e para o exercício de atribuições inerentes à Casa Militar da Governadoria do Estado e à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, na forma do Anexo VI da presente Lei. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)

**Art. 2º.** A Função Privativa-Policial é de livre indicação do Titular do Órgão e pode ser retirada no momento em que cessar o exercício da atribuição de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 3º.** O número de Funções Privativas-Policiais existentes na estrutura organizacional da Polícia Militar, Civil, Científica e Casa Militar da Governadoria do Estado é o constante nos Anexos II, III, IV e V, respectivamente.

**Art. 4º.** A Função Privativa-Policial é atribuída exclusivamente ao policial militar, civil, delegado, perito oficial e auxiliar de perícia e deve recair, preferencialmente, em militares e servidores civis estáveis com habilitação profissional correspondente.

**§ 1º.** A Função Privativa-Policial é concedida por indicação do Titular do Órgão, exceto em relação à FPP1, que é privativa de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** O ato concessivo da Função Privativa-Policial deve se dar por meio de nomeação publicada no Diário Oficial do Estado, que contenha o nome completo do servidor, número de identidade, código ou simbologia da função, denominação da função e descrição das tarefas ou atividades a serem desenvolvidas.

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL (FPP)

---

•Lei 17172 - 24 de Maio de 2012

**Art. 5º.** A remuneração da Função Privativa-Policial será efetuada por meio de verba transitória, em valor único, conforme Anexo I da presente Lei.

**Parágrafo único.** A Função Privativa-Policial em substituição será remunerada nas hipóteses de férias, licença maternidade, especial, acidente de trabalho e para tratamento de saúde própria ou em pessoa da família, que impliquem em período de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

**ART 6 (..)**

**Parágrafo único.** A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.

**Art. 7º.** Não incidirá contribuição previdenciária sobre a parcela transitória.

**Art. 8º.** A parcela transitória não pode servir de base de cálculo para quaisquer outras verbas remuneratórias, não é incorporável às aposentadorias e pensões e não é acumulável com cargo em comissão,

# DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL (FPP)

---

## •Lei 17172 - 24 de Maio de 2012

**Art. 10.** A quantidade de Funções Privativas-Policiais previstas nesta Lei, para os órgãos relacionados no art. 1º, poderá ser revista por ato do Chefe do Poder Executivo, após análise da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

**Art. 11.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa do Comando-Geral da Polícia Militar, Delegado-Geral da Polícia Civil ou do Diretor-Geral da Polícia Científica, após análise das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, Planejamento e Coordenação-Geral e da Fazenda quanto aos assuntos referentes a cada uma das Pastas.

## **DIREITO DOS MILITARES - REMUNERAÇÃO – FUNÇÃO PRIVATIVA POLICIAL (FPP)**

---

### **•Lei 17172 - 24 de Maio de 2012**

**Art. 10.** A quantidade de Funções Privativas-Policiais previstas nesta Lei, para os órgãos relacionados no art. 1º, poderá ser revista por ato do Chefe do Poder Executivo, após análise da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

**Art. 11.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa do Comando-Geral da Polícia Militar, Delegado-Geral da Polícia Civil ou do Diretor-Geral da Polícia Científica, após análise das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, Planejamento e Coordenação-Geral e da Fazenda quanto aos assuntos referentes a cada uma das Pastas.

**Lei 18138 - 04 de Julho de 2014 – INSTITUI FPP PARA O GAFCO**

# DIREITO DOS MILITARES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

## •LEI 17.449 - 27 DE DEZEMBRO DE 2012

**Art. 1º** Fica instituído o Benefício Assistencial por Invalidez, de caráter exclusivamente assistencial, ao servidor público civil aposentado por invalidez e ao **policia militar reformado por invalidez, que necessitem de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, mesmo que na própria residência.**

**§ 1º** O benefício, de caráter provisório e precário, será fixado em valor único e absoluto, em moeda corrente do País.

**§ 2º** O benefício de que trata esta lei:

**I** - não é de caráter remuneratório;

**II** - não será incorporado aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

**III** - não será computado ou acumulado para fins de acréscimos pecuniários ulteriores ou como base de cálculo de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária de qualquer natureza ou fundamento; e

**IV** - não será computado para a incidência do limitador constitucional.

**Art. 2º** A concessão ou a continuidade do recebimento do benefício será condicionada a exame médico pericial e periódico pela PARANAPREVIDÊNCIA.

**Parágrafo único.** O exame médico pericial para a concessão ou manutenção do benefício por invalidez poderá ser realizado mediante delegação a profissionais da área médica de outros órgãos do Estado do Paraná ou contratação de terceiros, com homologação pela perícia médica da PARANAPREVIDÊNCIA.

## DIREITO DOS MILITARES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

### • **LEI 17.449 - 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

**Art. 3º** O pagamento do benefício cessará quando o beneficiário:

**I** - não mais necessitar de internação especializada ou assistência de serviços de enfermagem, declarada pela perícia médica da PARANAPREVIDÊNCIA ou por perícia delegada ou contratada por aquele serviço social autônomo;

**II** - exercer qualquer atividade remunerada.

**Art. 4º** O pagamento do benefício será feito pela PARANAPREVIDÊNCIA e receberá tratamento contábil e financeiro igual ao dispensado aos recursos do Fundo Financeiro de que trata a Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 5º** **Atos do Chefe do Poder Executivo fixarão o valor inicial,** regulamentarão as demais condições necessárias ao cumprimento desta Lei e reajustarão o valor do benefício por índice definido pelo Governo por iniciativa da PARANAPREVIDÊNCIA.

# DIREITO DOS MILITARES - ABONO PERMANENCIA

- **Emenda Constitucional 41**

- Art. 40 (...)

- § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

- Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

- § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

- **Código de Vencimentos**

- **Art. 117.** O militar que preencher os requisitos estabelecidos no art. 157, § 4º, I, da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, subsistindo até que seja transferido para a inatividade.

(Redação dada pela Lei 14961 de 21/12/2005)

# DIREITO DOS MILITARES - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária – Abono Permanência em dobro para as Praças

## **Lei 19130 - 25 de Setembro de 2017**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a instituir, por decreto, a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária para o Policial Militar e o Bombeiro Militar, em atividade operacional, e para o Educador Social, o Agente Penitenciário e os integrantes dos quadros próprios da Polícia Civil e Polícia Científica que forem empregados, no mínimo, por seis horas contínuas de atividade fim fora da jornada de trabalho.

**§ 1º** Cada profissional não poderá receber mais do que dez Diárias Especiais por Atividade Extrajornada Voluntária por mês.

**§ 2º** A adesão à atividade extrajornada a que se refere este artigo é facultativa e, para os militares, será oferecida preferencialmente aos que já adquirirem o direito à transferência para a reserva remunerada proporcional ou integral.

**Art. 2º** Não haverá Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária nos seguintes casos:

I - para o militar estadual em atividades decorrentes de ordens de prontidão e marcha, em atividades de instrução militar, bem como naquelas inerentes aos cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, superior de polícia, além de outros cursos, estágios, seminários e atividades congêneres voltados ao aprimoramento profissional;

# DIREITO DOS MILITARES - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária – Abono Permanência em dobro para as Praças

## **Lei 19130 - 25 de Setembro de 2017**

**Art. 32.** Acresce § 1º e § 2º ao art. 117 da Lei nº 6.417, de 3 de julho de 1973, com a seguinte redação:

§ 1º O abono de permanência da Praça da Polícia Militar do Paraná que preencher os requisitos estabelecidos no caput deste artigo poderá ser elevado, por ato do Chefe do Poder Executivo, a até o dobro do valor da contribuição previdenciária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

## **DO CORPO DE MILITARES ESTADUAIS INATIVOS VOLUNTÁRIOS - CMEIV**

**Art. 33.** Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Polícia Militar, o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, destinado ao chamamento de militares estaduais da reserva remunerada da Polícia Militar do Paraná - PMPR, há no mínimo dois anos, para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado.

# DIREITO DOS MILITARES - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária – militares da ativa

## **Decreto Estadual 7585 - 6 de Maio de 2021**

DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária – DEAEV na Polícia Militar, autorizada pela Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, e prevista no inciso XI do art. 3º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012.

**§ 1º** A DEAEV é destinada a indenizar o militar estadual que for empregado voluntariamente, por até 6 (seis) horas contínuas em atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, de bombeiros e de defesa civil, fora da jornada normal de trabalho, limitada à execução de, no máximo, 04 (quatro) diárias mensais.

**§ 2º** A atividade operacional a que se refere este artigo é facultativa aos militares estaduais, independentemente da função exercida ordinariamente.

**§ 3º** Para efeitos deste Decreto, compreende-se como atividade Extrajornada aquela relacionada à execução de atividade finalística da Corporação, de policiamento ostensivo, preventivo, fardado, de preservação da ordem pública e em centro de operações, de socorro público, de defesa civil, de prevenção e combate à incêndios e de busca e salvamento, quando executada voluntariamente e fora da jornada normal de trabalho.

# DIREITO DOS MILITARES - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária – militares da ativa

## **Decreto 7585 - 6 de Maio de 2021**

**Art. 2º** O valor unitário da DEAEV fica fixado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), proporcional ao período de 6 (seis) horas.

**Parágrafo único.** O pagamento da DEAEV será efetivado até o segundo mês subsequente do emprego do militar estadual na atividade Extrajornada.

**Art. 3º** Não será paga DEAEV:

**I** - quando a aplicação do militar estadual ocorrer em atividades decorrentes de ordens de **prontidão e marcha**;

**II** - em atividades de instrução militar, bem como naquelas inerentes aos cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, superior de polícia, além de outros cursos, estágios, seminários e atividades congêneres voltados ao aprimoramento profissional;

**III** - quando da continuidade do turno de serviço a que está sujeito o militar estadual, em decorrência da rotina operacional, como para a lavratura de relatórios, boletins de ocorrência, flagrante de delito, dentre outros;

**IV** - em escalas de policiamento em operações, como policiamento em eventos, futebol, exposições e feiras;

**V** - em escalas para atividades administrativas ou de sobreaviso;

**VI** - para Oficiais intermediários e superiores.

# DIREITO DOS MILITARES - Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária – militares da ativa

## **Decreto 7585 - 6 de Maio de 2021**

**Art. 4º** O quantitativo de Diárias Especiais por Atividade Extrajornada Voluntária observará o limite fixado pela Comissão de Política Salarial, com prévia manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos que dispõe o art. 8º da Lei Estadual nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

**§ 1º** As despesas resultantes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**§ 2º** A Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária não será incorporada ao subsídio ou vencimento para nenhum efeito, não será considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não será computada para fins de contribuição previdenciária e não será concedida a título de hora extra ou serviço extraordinário.

**Art. 5º** Fica o Comandante-Geral autorizado a promover os atos necessários ao planejamento, designação, aplicação dos militares estaduais que atuarão na atividade extrajornada na Corporação.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## DIREITO DOS MILITARES - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

---

- Lei Estadual nº 14.268, de 22 de dezembro de 2003
- Decreto Estadual nº 3494, de 20 de agosto de 2004

# DIREITO DOS MILITARES - BÔNUS PECUNIÁRIO PELA APREENSÃO DE ARMA IRREGULAR

---

- Lei Estadual nº 14.171, de 05 de novembro de 2003.
- Decreto Estadual nº 3.574 de 03 de Dezembro de 2019

---

**FIM**